

075
34

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

DESIGNADO e ca. 01/11/08
n. 10:45 horas, para a sessão de
conciliação.
Campo Maior, 16/10/08


JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Jose Eulálio, nº61, Flor do Campo, por seu advogado procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO em destavor da BRADESCO SEGUROS S/A, pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Av. Dorneval Lobão, nº756, Centro, Campo Maior-PI, pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

DA JUSTIÇA GRATUITA

O(a) requerente requer seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a mesmo não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, conforme declaração anexa (doc. 02).

1. DOS FATOS:

O(a) autor(a) foi vítima de grave acidente automobilístico, tendo sofrido varias lesões pelo corpo.

Com isso excelência ciente do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, o requerente encaminhou o pedido administrativo, cujo processo tramitou, afim de receber os valores definidos na aludida Lei Federal, qual seja 40 (quarenta) vezes a valor do maior salário mínimo vigente do no país (art.3º, "b"), uma vez que foi constatado sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

23/05/2008, lhe foi paga a quantia R\$575,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), equivalentes a 1,7 salários mínimos à época.

Acontece inclito magistrado, que a seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em resoluções administrativas internas, bem como na referida tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, impondo ao requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou mandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática em efeito para a Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário a intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, sob o código FIP nº.06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente a, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelos reclamos que lhe forem apresentadas.

A requerida em concreto, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art.7º, "caput", da lei nº6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art.7º a indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consórcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei.

04
11

Messe sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE.
VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso.

O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto da Lei nº 6. 194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária precedentes.

Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgrRg no Ag 742443/RJ; AGRAVO REGIMENTAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P.

3. DO DIREITO DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

ADUZ A Lei nº 6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo autor oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, nos limites fixados pela Lei.

Referida Lei Ordinária Federal, no seu Art. 3º, "b", determina que:

Art. 3º os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

Até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país-no caso de invalidez permanente;

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$16.600,00 ao requerente, levando-se em consideração o salário vigente de R\$415,00 somente foi paga a quantia de R\$ 675,00 equivalentes a 1,7 salários mínimos, restando ao autor o remanescente equivalente a 38,3 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$15.925,00, valor este que deverá ser acrescentado juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 23.05.2008	R\$675,00 - 1,4 Sal. Min
Valor devido à época	R\$15.200,00 - 40 Sal. Min.
Remanescente atualizado	R\$15.925,00 - 38,3 Sal. Min

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a Lei federal, como demonstrado in caso, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de resoluções internas administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que aponta flagrantemente a hierarquia das normas judiciais obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantido um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem as resoluções administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as sequelas oriundas dos acidentes.

O IRB ou a SUSEP devem, quando baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações do seguro, observar expressamente o que dizem as leis, estas é que são normas aprovadas pelo congresso nacional com votação de representantes eleitos diretamente

polo povo, com reafirmação de sua legitimidade para decidir sobre os diversos temas.

As resoluções, portarias, instruções normativas ou circulares emitidas podem disciplinar assuntos que não conflitem com as leis, gerais ou específicas. Devem respeitar tanto o Código Civil (lei geral) como o Decreto-lei nº. 73, a lei nº. 6.194/74, a lei nº. 8.441/92 específicas, além de outras pertinentes e realizadas.

Assim em face do princípio da hierarquia das normas legais, o previsto na Lei nº. 6.19/74 prevaleça sobre o que dispõe todas as resoluções administrativas emanadas da SDSEP ou por outro órgão semelhante.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para coibir qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo superior tribunal de justiça e demais tribunais de justiça, bem como do enunciado nº. 6 das Turmas Recursais do Estado do Ceará, in verbis:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº. 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº. 29295675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art. 3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº. 70002217875, 6ª Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dês. Caciado de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).
ENUNCIADO Nº6- SEGURO DPVAT- FIXAÇÃO EM SALARIO MINIMO- É permitida a fixação em salários mínimos tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

Por fim, acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfeitora tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, quem não cabe limitar o que a lei não determinou, é o seguinte o entendimento predominante da Jurisprudência, in verbis:

PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALARIO MÍNIMO. PREVALENCIA DA LCI DE REGENCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

4.não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art.3º da Lei 6.194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não pequire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vem decidindo os nossos tribunais.

5. Afiação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio da resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, não tem validade se contrario o que dispõe Lei Federal regente da matéria, qual seja a Lei 6.194/74, a qual em seu Art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos

6.não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório- DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.

7. nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei.9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.

8.recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº9.099/95. Unânime (20050313208190ACT, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, PRIMEIRA Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, julgado em 13/06/2006, DJ 16/06/2006 P.101)(grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. PROVA TECNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZARINVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º, "B".

08
340

...
2. Atinente a possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no art. 3º "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa a Constituição Federal, portanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e conseqüente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frize-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

...
5. recurso reconhecido e improvido, legitimando a lavratura de acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (20050110066932ACQ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 P.351) (grifo nosso).

Ex positis, requer inicialmente o autor que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente toda e qualquer informação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este inclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam a receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema "MEGA DATA", sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do Autor.

Requer, ainda o envio de Ofício à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG, situada na Rua Senador Dantas, 74/12º andar - Centro - Rio de Janeiro-RJ-TEL.21 2510 7777, a fim de que a presente cópia integral do processo administrativo em nome do autor, bem como quaisquer outras informações acerca deste, tendo em vista a sua função fiscalizadora, sob pena de multa diária no valor de 01(um) salário mínimo em favor do autor.

Por tais fundamentos Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, vem o requerente pugnar pelos seguintes pedidos: a) O deferimento da medida liminar acima pleiteada para que a parte promovida, bem como a FENASEG, apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V.Exa., toda e qualquer documentação a cerca do processo

03
administrativo que tramitou em favor do requerente, tais como laudos médicos, valores pagos, dentre outros;

b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;

c) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

d) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;

e) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a provida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte autora, equivalente a 30,3 salários mínimos, o que corresponde atualmente a R\$15.925,00 que deverá ser regularmente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento do Ré;

f) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei n° 1069/50.

Dá-se a causa o valor de R\$15.925,00 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais).

Pede deferimento.

Campo Maior -PI, 10 de Julho de 2008.

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, Nº 11.064

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE	José Wellington de Oliveira		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Campo Maior
Estado Civil	Solteiro	RG n°	634.086
Profissão	motorista	CPF n°	227.619.343-31
Endereço	Rua José Eulálio Nº 61		
Bairro	Floresta do Campo	CEP	64.343-000
Município/UF	Campo Maior PI		

OUTORGADO: FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE, sob Nº 11.064, com escritório na Av. Miguel Rosa nº 2545, Sala D, Centro Sul, CEP 64.001490, Teresina-PI.

Poderes: confer(em) em ambos, gerais e ilimitados poderes para foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, propor Ação Previdenciária contra INSS, a fim de realizar benefício, propor Ação de Cobrança das Diferenças do Seguro Obrigatório DPVAT, de propor quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, , requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e costas processuais, podendo ainda, fazer defesas prévias, alegações finais, formar documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações de perícias, bem como arguir suspensão, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, denunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquias ou entidades paraestatal, prepondo ação competente em que o(s), na condição de reclamado(s), bem como substabelecer a presente com ou sem reservas de poderes se assim lhe convier, contratando, nesta oportunidade já os honorários advocatícios no percentual de 30% sobre o valor a que tiver direito o outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

Campo Maior/PI, 20 de Julho de 2008.

José Wellington de Oliveira
OUTORGANTE

41/10

DECLARAÇÃO

DECLARANTE	José Wellington de Oliveira		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Campos Gerais PR
Estado Civil	Solteiro	RG nº	634.036
Profissão	motorista	CPF nº	227.619.343-34
Endereço	Rua: José Eulálio Nº 61		
Bairro	Flor do Campo	CEP	64.343-000
Município/UF	Campos Gerais PR		

DECLARO, para os devidos fins de direito e sob as penas legais, que ato sobre na forma da lei, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, nos termos do Art. 5º, LXXIV, bem como de acordo com os mandamentos previstos na lei nº 1.060/50.

Campos Gerais/PR, 10 de julho de 2007

José Wellington de Oliveira

DECLARANTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLICIAMENTO DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DO 2º DISTRITO POLICIAL
CAMPO MAIOR - PI
FONE: (86) 3252-2953



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

B.O. Nº 757/07 Natureza: Acidente Automobilístico
Data do registro: 24/10/07 Horário: 08:30 hs

NOTICIANTE

Nome: José Wellington de Oliveira - R.G Nº 634.036 SSP/PI, idade: 45 anos
Naturalidade: Campo Maior/PI Estado Civil: solteiro Profissão: motorista
Endereço: Rua José Eulálio nº 61 Bairro Flor do campo Campo Maior/PI

HISTÓRICO

" Compareceu neste 2º Distrito Policial. Para comunicar que no dia 10/07/07, por volta das 09:00 horas da manhã, quando trafegava pela PI-115, que liga a cidade de Campo Maior/PI a Cidade de Castelo do Piauí, sofreu um acidente automobilístico. O noticiante pilotava sua moto Honda CG 150 Titan/KS, Preta 2004/2005, Placa LVN - 6789 chassi 9C2KCO8105R074311, RENANAN 844760951 de propriedade de Antonio Alberto Boufim Filho, CPF Nº 097659.053-00. O fato aconteceu nas proximidades da localidade Veneza, quando um animal saiu de dentro do mato e atravessou a pista de rolamento, o mesmo não teve tempo de desviar-se e colidiu com o mesmo, onde caiu da moto e sofreu lesões, conforme laudo médico do Hospital Regional desta cidade. Era o que Continha." Nada mais.

O referido é verdade e dou fé.

Eu, José Waldo Alves da Silva
Escrivão AD-HOC
Mat. 15.124-5

Escrivão que o digitou.

Campo Maior (PI), 30 de outubro de 2007.

OBS:
CERTIDÃO GRATUITA



13
10

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9808/08
BRADESCO SEGUROS S/A, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL
END: AV. DEMERVAL LOBÃO, Nº 753
CAMPO MAIOR – PI

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A) para os termos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**, conforme cópia anexa, proposta por **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, estando igualmente INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário abaixo mencionados:

DATA: 21/11/08

HORA: 10:45

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferido-se julgamento da plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a teor do art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá, querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que assim desejar.

Campo Maior-PI, 16 do Outubro de 2008

Bel, Lucila M. de Pinho Melo
Diretora de Secretaria

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / NOME SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NO OBJET / NOM DU DESTINATAIRE

Rafaela Seguros S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Dep. Eurivaldo, 4000, N.º 356 - Centro

CNPJ / Cnpj

Cidade / Cidade

UF País / País

64.280-000

CAMPBOMAIOR

Declaração de conteúdo (deverá ser preenchida para importação)

CNPJ e Inscrição - Processo 9808108

Avaliação em: 21/11/03. Hora: 16:45

Assinatura do declarante / Signature du déclarant

Egner Sales Lima

Data de recebimento
Date of reception
30/10/03Carimbo
Stamp
Banco de Destinatário

Nome legal do recebedor / Nom usuel du receveur

Nº Documento de identificação do
Rit / Identifiant expeditorRazão social / Raison sociale
Razão social / Raison sociale

1.162095-ITP08

Má: 05/03/03

Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso

AC/BP
30 OUT 2008

P1



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9.808/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT).
REQUERENTE: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2008, às 10:45 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio do Brito. Presentes nesta audiência os estagiários Bruno Rayel Gomes Lopes e Camilo Henrique de Oliveira Rocha. Realizados os pregões, presente o requerente, acompanhado do Advogado Dr. José Renato Lages Cavalcante Neto. Presente a parte requerida representada pela preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração e substabelecimento, e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, que foram anexados aos autos. Aberta a audiência, proposta a conciliação, não houve acordo. Pelas requeridas foram apresentadas defesas escritas que foram anexadas aos autos. As preliminares arguidas nas contestações serão apreciadas na prolação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não ter provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação pelo requerente.

15
JUL
[Handwritten signatures]

e requeridas respectivamente, Sejam os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juiz de Direito

Juiz Leigo

Conciliador

Requerente

João Wilianete de Oliveira

Advogado requerente

Preposto requerida

Elisandra dos Santos

Advogado requerida

[Assinatura]

Estagiários

17
M

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Advogado JOSÉ RENATO LAJES CAVALCANTI NETO, inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Piauí, sob nº5778, com escritório na Av. José Paulino, 491, Centro, Centro -PI, os poderes que me foram outorgados por JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, na AÇÃO DE COBRANÇA em que move em desfavor da BRADESCO SEGUROS S/A, para participar das audiências de Conciliação e Instrução, COM RESERVAS DE IGUAIS.

Campo Maior-PI, 20 de Novembro de 2008.

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA
OAB/CE, N.º 11.064



JOÃO BARBOSA

João Barbosa
 Fabio João Saito
 Henrique Alente
 Pedro Souza

Claudia Mora
 Rachel Rosenberg
 Daniela Raposo
 Rodrigo Almeida

João Martin
 Paula Quadros
 Rafaela Barbosa
 Fabiana Klein

Marcelo Barcelo
 Danielle Nogueira
 Pedro Andrade
 Lilian Kozłowski

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI.

Processo n.º 9808/2008.

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.148/0001-93 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Excmo Juízo e Respeitivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei n.º 9.098/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DO BREVE RELATO DOS FATOS

Allega o Autor, em sua peça vestibular, que foi vítima do acidente automobilístico, ficando parcial e permanentemente inválido. Em prosseguimento aos fatos, do posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que efetuou o pagamento da tal verba no montante de R\$ 676,00 (Seiscientos e setenta e cinco reais), em 23/05/2008,

Desta forma, inexistem pressupostos de complementação da indenização a ser pago ao Autor, pois o pagamento foi efetuado em consonância com a Lei 11.482/07, que entrou em vigência em 31/05/2007.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT. A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio de Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
 DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 3 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, o de fácil visualização que os pagamentos da indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da petição inicial, a natureza do pedido é a invalidade do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidade. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização da prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. É a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" -- pag. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

20
JF

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Paíheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 35 - "A questão de menor complexidade, eludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplantam os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Granda-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº J0120010225500, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afirmando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, Inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação a Processo - Ed. RT - 1985).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alionigero, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da lide judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

10

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida quo está da contraditória técnica em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e o amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne a determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que o autor pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE O AUTOR CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repelindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional das Doenças;

II - registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º a 4º, ou a existência de indícios de fraude, caberá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual da invalidez do Autor a qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, que não alterada pela lei nº 8.441/92.

Valo ressaltar que a Ré não acredita que o Autor esteja inválido permanentemente mediante suas afirmações na inicial.

Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, da fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!

Essa prova documental incumbe à parte autor, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC.

Apesar das argumentações da MM. Juíza na d. sentença de fls., não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes. Destarte o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio da seguradora, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso. Assim, temos que a Recorrida não possui qualquer relação de consumo com a Recorrente, não podendo ser confundida como consumidora.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação ao referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, requer, a V. Exa., que o pleito Autoral não seja acolhido.

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda:

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Observe-se que, na época da liquidação do sinistro (23/05/2006), encontrava em vigor a Lei 11.482/07, que estipulava pagamento de indenização do Seguro DPVAT, no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para acidente automobilístico com resultado invalidez.

Cumpra salientar que a Medida Provisória 340/2006, entrou em vigência no dia 29/12/2006 e na data de 31 de Maio de 2007, tornou-se a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 6º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 6º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

1 - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

23
H - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago ao Recorrido foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Or seja, Incólitos Julgadores, não exista correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito à Lei 11.482/07.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a MP 340/2006, a atual Lei nº 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados têm força de Lei, e mereçam o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTEENTE,

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07. Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com a Lei 11.482/07, não existindo, portanto motivos para que a Recorrente, seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos. Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dias a que para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1961, cu seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheçam, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

24
JMA

Portanto, na remota hipótese da condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto deve haver a fixação de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo da Lei. Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50. Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa,

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exige um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável a fixação honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito seja:

- (i) Da Incompetência dos Julzados Especiais Cíveis para apreciar a matéria em questão;
 - (ii) Da Falta de documento imprescindível ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - ML, conforme preconiza o artigo 267, incisos IV e VI da Lei Adjetiva Civil;
- 

25
M

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamento, pela improcedência da ação; tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, tendo em vista pela total inexistência dos pressupostos para a complementação da indenização, por ter a Contestante, efetuado pagamento da indenização corretamente, tendo em vista, que na época da liquidação do sinistro (23/05/2008), a Lei 11.482/07, encontrava-se em vigor, com julgamento de mérito, nos exatos termos do art. 269, I, CPC.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental complementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental complementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão. Para fins do exposto no artigo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa 3777/Sul 1º Andar, Teresina/PI PABX (86) 3222-1985/3221-1366 FONE: (86) 3084-9048

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, Denis Gomes Moreira, OAB/PI 2718-96 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

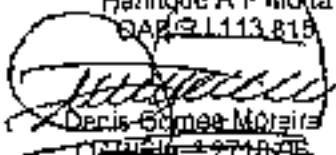
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Teresina, 21 de Novembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 1113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089


Denys Gomes Moreira
OAB/PI 2718-96

26
M

CARTA DE PREPOSTO

SEGURO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DEVAT, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.603/0001-04 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): ENAPAS SOUSA MATOS, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG nº 2102418 e CPF (ME) nº 651.501.663-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 9808/2003 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Jose Wellington de Oliveira e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Campo Mourão - Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro (RJ), 21 de novembro de 2008..


FABIO JOSE SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.389

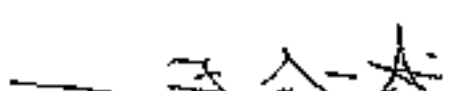
27
M

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dr. Denis Gomes Moreira, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; Dr. Giorismar Machado dos Santos, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA em curso perante o(a) Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de PAULO MATA - Estado de PARÁ - nos autos do Processo nº 90812007.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI nº 2.718) - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações do praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 21 de novembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.240.608/0001-04, neste ato representada na forma de Self Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 838.388 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.240; HENRIQUE ALBERTO FARIAS MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.009; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20010-020, aos quais, independentemente do ordm ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, deslutar, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

29
Ma

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 3.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembleia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.574-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center III "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Julfo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; RCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031833796, expedido pela IPR/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Ilapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-54, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 165, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; BYA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Jane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-05, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília - DF e; Centuro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelsior de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.686.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Moções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Mommesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manoel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

34
M

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Mornesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.523.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CIM-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Júlio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPY Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Affenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susap, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susap, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finaça Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

1007

32
M

documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **General do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Genta Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-19, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Itatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiade, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.

33
JH

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.173/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marez Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcides Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFRJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-37, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº S.113.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

W. [assinatura]

34
M

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itaúseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelino Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseus, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.565.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

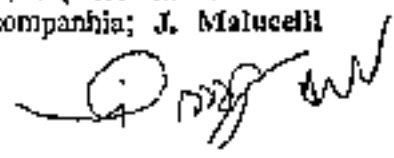
35
JAN

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.921/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.338/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembleia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, seu valor nominal. O preço da emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreeu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreeu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreeu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreeu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestas Seguros S.A. subscreeu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreeu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

(Assinatura)

36
Jha

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreeveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreeveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreeveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80628% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreeveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreeveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreeveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreeveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreeveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreeveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreeveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreeveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreeveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreeveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreeveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreeveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreeveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finsis Seguradora S.A. subscreeveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreeveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gent Seguradora S.A. subscreeveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreeveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreeveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreeveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreeveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli



32
199

Seguradora S.A. subscreeveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreeveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreeveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Marés Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreeveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreeveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreeveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreeveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreeveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreeveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreeveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. de Seguros subscreeveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreeveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreeveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Saffra Vida e Previdência S.A. subscreeveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreeveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreeveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreeveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreeveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47915% do capital da companhia.

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão de Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

39
JMS

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear, até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

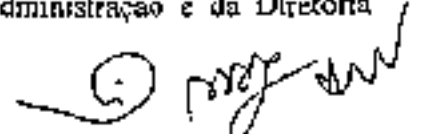
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria



40
JPM

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarta – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de ausência de ergo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

41
JMA

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

Di. [assinatura]

42
M

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

2023 07 07

43
JPA

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

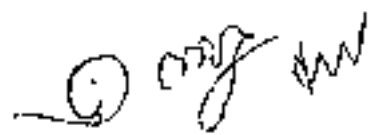
Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



44
JMA

Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

45
JPM

- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

Q 1307 an

46
JMA

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

47
JAN

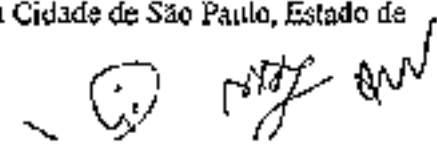
ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

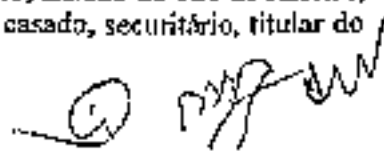
ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assírio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.995-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Scatena, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.913-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flávio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.103-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de



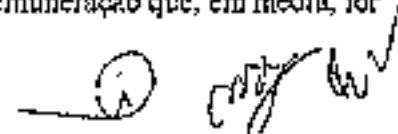
48
JPM

São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 661.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.349.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadaaki Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 436.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-33, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.031, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Márcio Novais de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.556.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do



49
JML

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 136/2003 será feita após esta assembleia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembleia geral e ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investitura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2003, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 145, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewilke Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Liliane Jeanne Baldacel, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Sanchez, Brasileiro, casado, secretário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

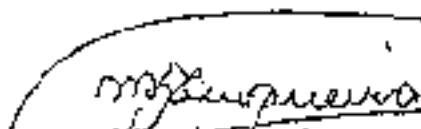


50
JAN

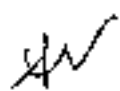
atribuída a cada director da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa


Miguel Figueira
Secretário da Mesa

50
JAN



Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

ALG Brasil Un. de Seguros

CPF:

RG:

American Life Ciu. de Seguros

CPF:

RG:

AURCA SANTIAGO S.A.

GF

RG:

Azul Cid. de Seguros Gerais

CPT:

RG:

Bancos Seguros S.A.

CPG

RG:

BOS Seguros S.A.

CPF:

RG:

Berkley International do Brasil Seguros S.A.

CPF:

KG:

Bladesco Insurance Co. de Seguros

CPF:

RG:

Diagnóstico Vida e Previdência S.A.

CFP:

RG:

Brasil Veículos Companhia de Seguros

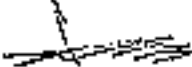
Q. Why?

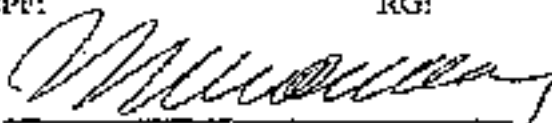
52
M

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

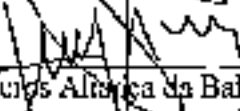

BVA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

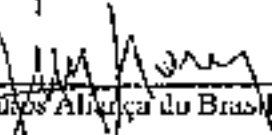

Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

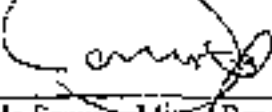

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____

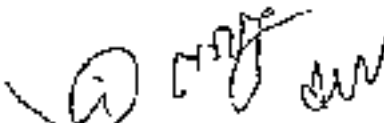

Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Girafa Azul
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

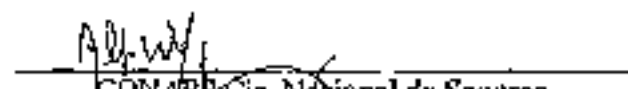
1111
2222
3333
4444
5555
6666
7777
8888
9999
0000

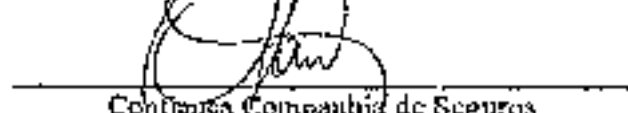


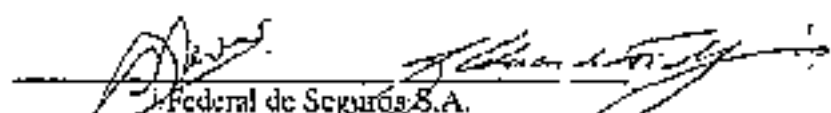
53
M

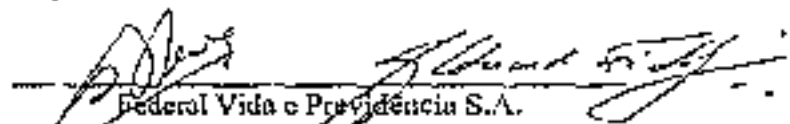
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

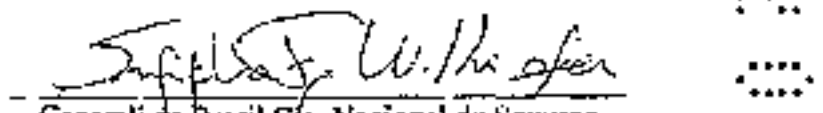

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

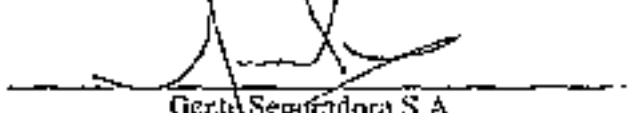

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

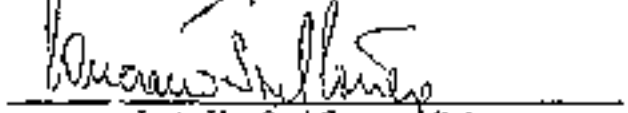

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

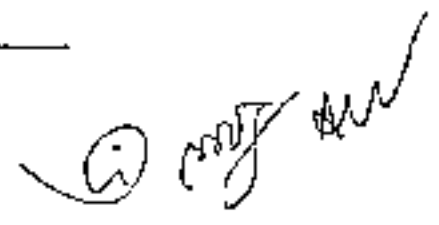

Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 03.377.538-23 RG: 17421021

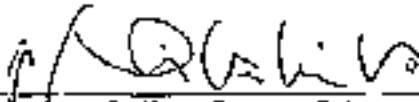

Gerta Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icahn Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



54
JH

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 19 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



Indiana Seguros S.A.

CPF:

RG:



Itaú Seguros S.A.

CPF:

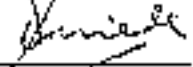
RG:



Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF:

RG:



J. Malucelli Seguradora S.A.

CPF:

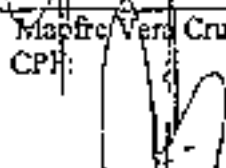
RG:



Java Nordeste Seguros S.A.

CPF:

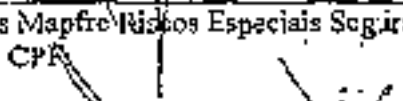
RG:



Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CPF:

RG:



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPF:

RG:



Munick Seguros S.A.

CPF:

RG:



MBM Seguradora S.A.

CPF:

RG:



Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

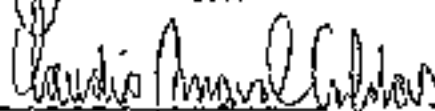


55
JH

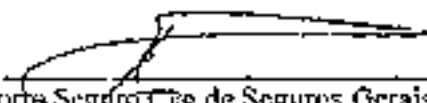
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

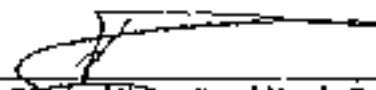

Milena Sumiôno Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

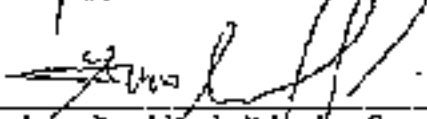

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

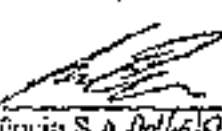

Parana Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____


PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previnax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Previsão Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

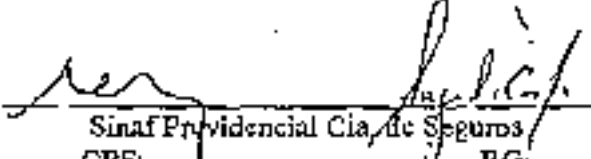

Santander Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

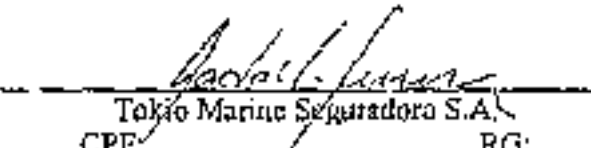
55
JH

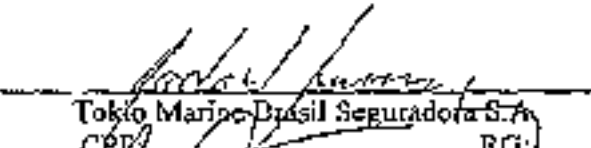


56
JMA

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinat Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco A.G. Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Unibanco A.G. Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

.....
.....
.....
.....
.....



57
JAN

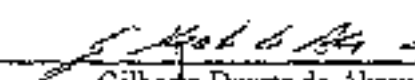
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

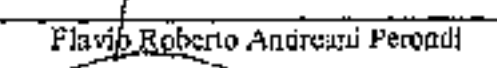
Conselheiros Eleitos:


Alvaro César Batista
Assizio Apolônio de Oliveira


Cesário Branco Gomes

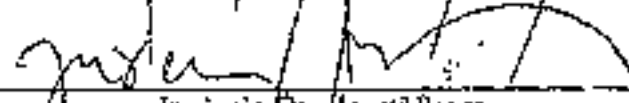

Sidney Maury Sentornu

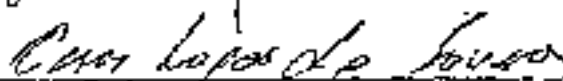

Gilberto Duarte de Abreu Filho

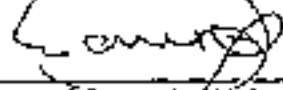

Flávio Roberto Andreani Perondi

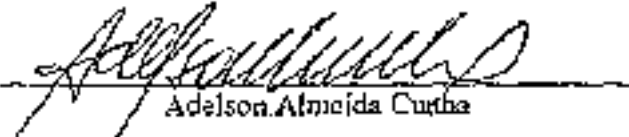

Euclides Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza


Lauro Máximo Aguzzi


Adelson Almeida Cunha

57
JAN



Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Wahlgang

Luiz Tavares Pereira Filho

Carlos Eduardo Carrêdo Lapa

Carlos Eduardo Corrêa do Lago

25

New Feature Days


Emerson Bernardes da Silva

Emerson Fernandes da Silva



Ryoji Fujii



Takashi Konomura

Luiz Augusto Menezes

[Signature]

Gustavo Vinenta Germano Santos

Self

Luciano Snel Coşta

1770

Miguel Juncosca, 1939-1942

[Handwritten signature]

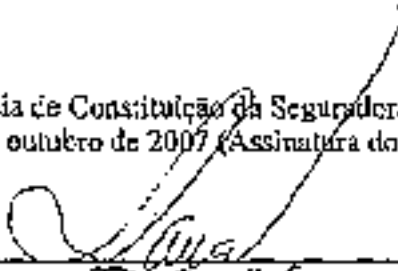
Lúcio Antonio Marques

Mr. [illegible]

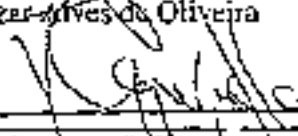
Múcio Novais de Albuquerque Cavalcanti

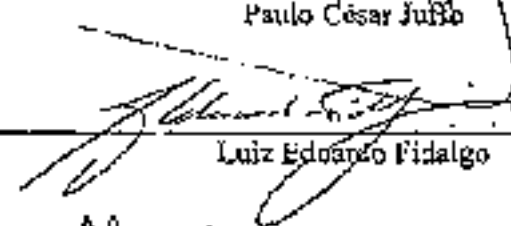
59
JPM

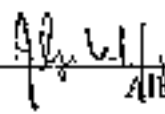
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)


Jorge Carvalho

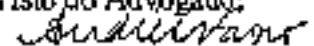

Julio Cesar Alves da Oliveira


Paulo Cesar Junior


Luiz Edouardo Fidalgo


Alencio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ROBERTO LUIZ FREIRE
OAB nº 51.671 OAB/RJ



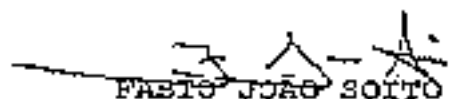
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Sistema: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/1046327 - 37/12/2007	
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM	10/12/2007
DATA ABILITADO	10/12/2007
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
Visto do Advogado	
SOLICITANTE	

60
JAN

CARTA DE PREPOSTO

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Rio Branco, 1489, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 361.198.164/0001-63 - pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A): EDUARDO SOUSA MARIUS, brasileiro(a), portador(a) de RG n.º 21.024.48 e CPF (ME) n.º 651.521.663-72 - podendo os mesmos responderem nesta qualidade a todos os termos do Processo n.º 9208/2008 - em que é Parte Autora o(a) Sr(a). Tomé Wellington de Oliveira e que tramita pelo(a) Juizado Especial Cível da Comarca de Campos Novos - Estado do Piauí.

Rio de Janeiro [RJ], 10 de novembro de 2008.


FABIO JOAO SOUTO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

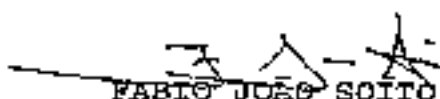
63
Jpe

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados: Dr. Denis Gomes Moreira, brasileiro, inscrito na OAB/PI sob o n.º 2.718; e Dr. Giorismar Machado dos Santos, brasileiro, inscrito na OAB/MA sob o n.º 5334-A - os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move José Wellington de Oliveira em curso perante o Juizado Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior - Estado do Piauí - nos autos do Processo n.º 9806/2008.

Contudo - para que se produza os efeitos legais - o nome a ser registrado na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - Dr. Denis Gomes Moreira (OAB/PI n.º 2.718) - com endereço profissional situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º andar, Pícarra, Teresina (PI), CEP 64001-495 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - sob pena de nulidade (art. 39, inciso I e art. 236, §1º, ambos do CPC).

Rio de Janeiro (RJ), 21 de novembro de 2008.


FABIO JOÃO SOITO

OAB/RJ sob o n.º 114.089

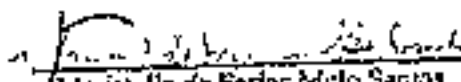
62
JAN

SUBSTARELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.236; HENRIQUE ALBERTO FARJA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA¹ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Mariastella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Euzébio Dantas 39 - Centro- RJ - 2114-0277. Ramal 300
por substituição as funções do MARCELO DAVOLI LOPES e MARIATELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cada 076305302092 (SERBRI)
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007.
Em testemunha da verdade, Substituído
DENTRO CASO DO REGISTRO - 456 - 322 - 1000 Total 1.342

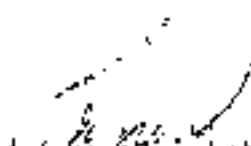


63
JAC

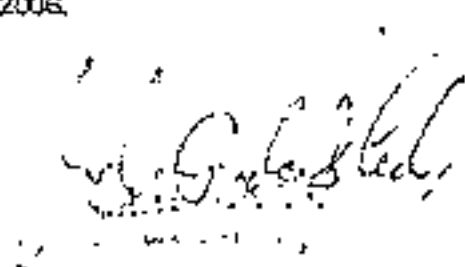
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S/A, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento do mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLLLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 610.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-295, no Município do Rio de Janeiro – RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad iudicia et extra, para atuar no foro em geral, Em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, o defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2006.


Alexandre Viana
Gerente Chefe Jurídico





COLEGIO DE ABOGADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEÇÃO DE REGISTRO
GPI
14659443
14/07/2006
14659443

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GM

CUIDO MACIEL - TABELÃO

AMY SUCENA FILHO - SUBSTITUÍDO

MATRIZ AV. N.º 100, 25 - 2º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL FIJUCA, RUA SANTA OFICIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAQUÊ, R. EST. DOS BANDEIRANTES 200 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ



ATO Nº 056 PRODUÇÃO basilar que (2), BRADESCO
LIVRO Nº 9667 SEGUROS S.A., na forma abaixo
FOLHA Nº 113
diurno de janeiro - quinquagésimo primeiro público 2005(1)

S A I B A M que isto está vindo que no ato de dois mil e seis (2007), aos quinze (104) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprado, onde a chamada vem e patente mim, MARIA TEÍRESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autógrafa, CTNE nº 55177/117-RJ, compareceu com QUITORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.145/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro SAMUEL MUNIZ DE SANTOS JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedido em 10/11/1982, e no CPF nº 032.621.277-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado - portador da Carteira de Identidade nº 2.584.500, expedida pelo IPRJ em 07/12/81 inscrita no CPF sob o nº 254.754.407-30 com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, a Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprado, e por mim identificados, contra documentos mencionados, do que dou fe e para a mim, pela QUITORGANTE, por seus representantes legais, na forma que por este público instrumento nos dá e constitui seus bastantes procuradores os advogados 1) IVAN LUIZ GONTIJO JÚNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no CPF nº 779.025.397-87, 2) MARIA CECÍLIA DE LIMA ARAÚJO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.445 e no CPF nº 050.370.698-38, 3) MURILLO AZAMBUJA REBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.873 e no CPF sob o nº 315.466.257-34, 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÊRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.990 e no CPF nº 340.029.517-68, 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no CPF nº 165.992.907-46, 6) CLÁUDIA HECK MACILAUO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 119.050 e no CPF nº 533.731.700-87, 7) ANDRÉ LUIZ RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 54.388 e no CPF nº 741.708.697-58, 8) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no CPF nº 318.593.177-05, 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 55.223 e no CPF nº 057.657.437-20, 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.405 e no CPF nº 03.493.348-64, 11) RENATO DELEUZE VIENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no CPF nº 080.209.188-94, 12) CESAR AUGUSTO CASSINI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 67.125 e no CPF nº 012.157.556-42, 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 55.059 e no CPF nº 754.608.467-53, 14) HERNANI LHAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 43.799 e no CPF nº 600.475.537-20, 15) MARCA DE ABREU SILVA BONATTO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 180.108 e no CPF nº 468.213.467-04, 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PERA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.627 e no CPF nº 75.656.517-20, 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no CPF nº 013.592.767-59, 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.545 e no CPF nº 335.605.377-20, 19) JOHGE LUIZ COSTA SOARES, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no CPF nº 003.250.027-02, 20) SUZANA DA SILVA DASILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.209 e no CPF nº 894.555.467-87, 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 62.808 e no CPF nº 020.457.747-66, 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.214 e no CPF nº 708.462.237-79, 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no CPF nº 003.533.017-21, 24) ROGERIO DE SA FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.026 e no CPF nº 424.754.587-00, 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.837 e no CPF nº 032.938.037-09, 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA PEREIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.905 e no CPF nº 742.077.177-49, 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.954 e no CPF nº 013.500.167-64, 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no CPF nº 773.314.367-60, 29) ERIKA GREZ DE SOUZA

[illegible]

COMPANIA INDUSTRIAL
DE DESARROLLO URBANO
DE CHILE LTDA

1. The capital of the Republic of the Philippines is Manila.

4. COMANHIA DEUS NOSTRO DE COENHOULM
TO LKANDU DE GRU ALIA - COENHOULM, copiado de manuscrito
ponto, por João de Gracia de Ameghino, 217. Mart Agny - Cruz
AL - 25, COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960.
1960. COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960.
que ocorreu em 22 de março de 2005, às 17h30, em presença
do Sr. João de Gracia de Ameghino, 217. Mart Agny - Cruz
Nóvo de Gracia de Ameghino, 217. Mart Agny - Cruz
Cruz, 1960. COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960.
AL - 25, COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960.
AL - 25, COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960. COENHOULM, 1960.

CHAZ ALBERT, 17 rue de la République 2204
MARIE EUGENIE KREMER,
L'Espresso, rue de la République

CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE ALUMÍNIO E FÓSFORO

• **CONTRIBUTOR:** CASI SYNTHCA

[illegible]

Associação de Defesa do Consumidor

CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS
PRODUTORES RURAIS DO BULGÁRIA
DE NIVEL DE JÚNIOR

43500 26 10074540
TOMAS L. DE FERRARI S. JIMEN

[illegible]

THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN

CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES EM TURISMO
E HOSPEDALIDADE

UNIVERSITY OF CALIFORNIA LIBRARY

Para primeiro ponto, a Confederação Nacional das Indústrias do Brasil e a Associação de Exportadores de Produtos de origem vegetal do Brasil, Confederação do Açúcar e do Alcool, Associação de Produtores de Açúcar e Alcool do Brasil, que atuam nos segmentos exportadores do setor têxtil nacional, que possuem direito a voto na Confederação das Indústrias do Brasil e também na Associação de Produtores de Açúcar e Alcool do Brasil, que atuam nos segmentos de produção e distribuição de açúcar e álcool, não se filiaram ao Conselho de Defesa do Produto.

1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024, 2024/2025, 2025/2026, 2026/2027, 2027/2028, 2028/2029, 2029/2030, 2030/2031, 2031/2032, 2032/2033, 2033/2034, 2034/2035, 2035/2036, 2036/2037, 2037/2038, 2038/2039, 2039/2040, 2040/2041, 2041/2042, 2042/2043, 2043/2044, 2044/2045, 2045/2046, 2046/2047, 2047/2048, 2048/2049, 2049/2050, 2050/2051, 2051/2052, 2052/2053, 2053/2054, 2054/2055, 2055/2056, 2056/2057, 2057/2058, 2058/2059, 2059/2060, 2060/2061, 2061/2062, 2062/2063, 2063/2064, 2064/2065, 2065/2066, 2066/2067, 2067/2068, 2068/2069, 2069/2070, 2070/2071, 2071/2072, 2072/2073, 2073/2074, 2074/2075, 2075/2076, 2076/2077, 2077/2078, 2078/2079, 2079/2080, 2080/2081, 2081/2082, 2082/2083, 2083/2084, 2084/2085, 2085/2086, 2086/2087, 2087/2088, 2088/2089, 2089/2090, 2090/2091, 2091/2092, 2092/2093, 2093/2094, 2094/2095, 2095/2096, 2096/2097, 2097/2098, 2098/2099, 2099/2100, 2100/2101, 2101/2102, 2102/2103, 2103/2104, 2104/2105, 2105/2106, 2106/2107, 2107/2108, 2108/2109, 2109/2110, 2110/2111, 2111/2112, 2112/2113, 2113/2114, 2114/2115, 2115/2116, 2116/2117, 2117/2118, 2118/2119, 2119/2120, 2120/2121, 2121/2122, 2122/2123, 2123/2124, 2124/2125, 2125/2126, 2126/2127, 2127/2128, 2128/2129, 2129/2130, 2130/2131, 2131/2132, 2132/2133, 2133/2134, 2134/2135, 2135/2136, 2136/2137, 2137/2138, 2138/2139, 2139/2140, 2140/2141, 2141/2142, 2142/2143, 2143/2144, 2144/2145, 2145/2146, 2146/2147, 2147/2148, 2148/2149, 2149/2150, 2150/2151, 2151/2152, 2152/2153, 2153/2154, 2154/2155, 2155/2156, 2156/2157, 2157/2158, 2158/2159, 2159/2160, 2160/2161, 2161/2162, 2162/2163, 2163/2164, 2164/2165, 2165/2166, 2166/2167, 2167/2168, 2168/2169, 2169/2170, 2170/2171, 2171/2172, 2172/2173, 2173/2174, 2174/2175, 2175/2176, 2176/2177, 2177/2178, 2178/2179, 2179/2180, 2180/2181, 2181/2182, 2182/2183, 2183/2184, 2184/2185, 2185/2186, 2186/2187, 2187/2188, 2188/2189, 2189/2190, 2190/2191, 2191/2192, 2192/2193, 2193/2194, 2194/2195, 2195/2196, 2196/2197, 2197/2198, 2198/2199, 2199/2200, 2200/2201, 2201/2202, 2202/2203, 2203/2204, 2204/2205, 2205/2206, 2206/2207, 2207/2208, 2208/2209, 2209/2210, 2210/2211, 2211/2212, 2212/2213, 2213/2214, 2214/2215, 2215/2216, 2216/2217, 2217/2218, 2218/2219, 2219/2220, 2220/2221, 2221/2222, 2222/2223, 2223/2224, 2224/2225, 2225/2226, 2226/2227, 2227/2228, 2228/2229, 2229/2230, 2230/2231, 2231/2232, 2232/2233, 2233/2234, 2234/2235, 2235/2236, 2236/2237, 2237/2238, 2238/2239, 2239/2240, 2240/2241, 2241/2242, 2242/2243, 2243/2244, 2244/2245, 2245/2246, 2246/2247, 2247/2248, 2248/2249, 2249/2250, 2250/2251, 2251/2252, 2252/2253, 2253/2254, 2254/2255, 2255/2256, 2256/2257, 2257/2258, 2258/2259, 2259/2260, 2260/2261, 2261/2262, 2262/2263, 2263/2264, 2264/2265, 2265/2266, 2266/2267, 2267/2268, 2268/2269, 2269/2270, 2270/2271, 2271/2272, 2272/2273, 2273/2274, 2274/2275, 2275/2276, 2276/2277, 2277/2278, 2278/2279, 2279/2280, 2280/2281, 2281/2282, 2282/2283, 2283/2284, 2284/2285, 2285/2286, 2286/2287, 2287/2288, 2288/2289, 2289/2290, 2290/2291, 2291/2292, 2292/2293, 2293/2294, 2294/2295, 2295/2296, 2296/2297, 2297/2298, 2298/2299, 2299/2300, 2300/2301, 2301/2302, 2302/2303, 2303/2304, 2304/2305, 2305/2306, 2306/2307, 2307/2308, 2308/2309, 2309/2310, 2310/2311, 2311/2312, 2312/2313, 2313/2314, 2314/2315, 2315/2316, 2316/2317, 2317/2318, 2318/2319, 2319/2320, 2320/2321, 2321/2322, 2322/2323, 2323/2324, 2324/2325, 2325/2326, 2326/2327, 2327/2328, 2328/2329, 2329/2330, 2330/2331, 2331/2332, 2332/2333, 2333/2334, 2334/2335, 2335/2336, 2336/2337, 2337/2338, 2338/2339, 2339/2340, 2340/2341, 2341/2342, 2342/2343, 2343/2344, 2344/2345, 2345/2346, 2346/2347, 2347/2348, 2348/2349, 2349/2350, 2350/2351, 2351/2352, 2352/2353, 2353/2354, 2354/2355, 2355/2356, 2356/2357, 2357/2358, 2358/2359, 2359/2360, 2360/2361, 2361/2362, 2362/2363, 2363/2364, 2364/2365, 2365/2366, 2366/2367, 2367/2368, 2368/2369, 2369/2370, 2370/2371, 23

BRASIL-CP, 15 de Fevereiro de 1980
NORBERTO FLORENCO TELES, JR., CASVALL
Curitiba, Parana

(ESM 17.24 in full-text)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES,
EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA,
VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES
E DOCUMENTOS EM SECTORES
DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA
PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO
E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES,
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SINDICATO

CC31 4914-4904-17
CINIK42 NP. 02T 02105000

4V150

447D3: 3-axis CTB for CCM + MREFC 1.0 cm x 6.0 cm x 0.8 mm

$$V_{\text{eff}}(\text{Higgs}) = V_{\text{eff}}(\text{Higgs}) + \text{Ed} \cdot \text{P} \cdot \text{H}^2$$
[illegible]

2000-01-17 17:00:00 17 de Janeiro de 2000
 17:00:00 17 de Janeiro de 2000
 17:00:00 17 de Janeiro de 2000

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚLTIPLO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDIFAZ
(CNPJ nº 06.908.000/0001-41)

50.74% DE COMPOUND IN WATER
4.55% IN GELATIN SOLUTION & EXTRACTION

[illegible]

1.6. Przekazanie do sądu (zgodnie z art. 100 § 1 k.p.k.)

- [illegible]

Brasão-DF 13 de fevereiro de 2007
JOSE ALVES DE LIMA
Juiz de Direito

UNASA SEGURADORA S.A.
CALLE 25 N. 14-00001-74

0x1140153

CULTURE

[illegible]

Carta Escrita e apresentada sob o nº 00K2561309, em
resposta de 17-01-2009, do Jefe de Asistencia al Ciudad Estudiante
matrícula em 27-11-2004 e em 04 de agosto de 2014 e Junta Comunal do
Estado do Rio de Janeiro e 14 de agosto de 2014, Serra - Universidade Estadual

Correspondência: e-mail: marcelo@geopos.com.br, endereço: Av. 24 de Abril 3066, 3º andar, CEP 00661-100 São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Tel: 55-11-3066-1006.

VACUUMED, BAKED OR FROZEN

ESTABLISHED BY THE NATIONAL BUREAU OF STANDARDS

A Faculdade Santa Rosa (FSR) realiza, neste mês de maio, o 12º Encontro de Graduação (EG) 2006, com o tema "Graduação: o desafio de formar cidadãos". O encontro será realizado no dia 19 de maio, das 8h às 18h, no auditório da FSR, com a participação de todos os acadêmicos e professores da instituição. O EG é uma oportunidade para que os acadêmicos possam conhecer o trabalho desenvolvido pelos professores e a importância da graduação para a formação dos futuros profissionais. O encontro será dividido em duas sessões, uma para os acadêmicos e outra para os professores. O tema do EG é "Graduação: o desafio de formar cidadãos". O encontro será realizado no dia 19 de maio, das 8h às 18h, no auditório da FSR, com a participação de todos os acadêmicos e professores da instituição. O EG é uma oportunidade para que os acadêmicos possam conhecer o trabalho desenvolvido pelos professores e a importância da graduação para a formação dos futuros profissionais. O encontro será dividido em duas sessões, uma para os acadêmicos e outra para os professores.

NAME: _____
 Date: _____

FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
 FCT

FOR SALE BY THE ESTATE OF THE DECEASED
JAMES H. HARRIS, JR.

A Comissão Interministerial do Regime Jurídico das Funções de Cáritas e Tercelidade do Estado (CMRCE) está a elaborar um plano de desenvolvimento estratégico para 2014-2017, que poderá ser aprovado pelo Conselho de Ministros em meados de 2014. O plano prevê a criação de um novo órgão de coordenação e articulação das políticas de intervenção social, a nível nacional, e a implementação de um plano nacional de intervenção social, a nível local, de forma a proporcionar uma resposta integrada e coerente às necessidades da população. O plano também prevê a criação de um novo órgão de coordenação e articulação das políticas de intervenção social, a nível local, e a implementação de um plano nacional de intervenção social, a nível local, de forma a proporcionar uma resposta integrada e coerente às necessidades da população.

Serviço Engenharia S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Engenharia de Projetos e Execução de Obras Civis e Industriais. O presente contrato tem por objeto a elaboração de projeto executivo e execução de obra de construção de uma casa de máquina para instalação de uma turbina eólica, localizada no município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Transporte de passageiros e cargas. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas, entre os municípios de São Carlos e São Paulo, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

TOYOTA S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Venda de veículos automotores. O presente contrato tem por objeto a venda de veículos automotores da marca Toyota, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

DAY'S S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Venda de produtos de beleza. O presente contrato tem por objeto a venda de produtos de beleza da marca Day's, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Transtar S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Transporte de passageiros. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros, entre os municípios de São Carlos e São Paulo, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

MMAE Participações S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Participação em empresas. O presente contrato tem por objeto a participação em empresas, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Al. Landsberger Com. e Importadora Ltda
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Comércio e importação de produtos. O presente contrato tem por objeto a compra e venda de produtos, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

UNIBANCO AGS SEGUROS S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Seguros. O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de seguros, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

ITAUSA - Engenharia Hidráulica S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Engenharia hidráulica. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de engenharia hidráulica, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Distribuição de energia elétrica. O presente contrato tem por objeto a distribuição de energia elétrica, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Investimentos Sanejo S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Investimentos em saneamento. O presente contrato tem por objeto a realização de investimentos em saneamento, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

LA SIDERURGICA L. ALPERT S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Siderurgia. O presente contrato tem por objeto a produção e venda de produtos siderúrgicos, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Manufatura de Linhas de Energia S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Manufatura de linhas de energia. O presente contrato tem por objeto a manufatura de linhas de energia, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Seguros. O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de seguros, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

Bradesco Seguros S.A.
CNPJ nº 06.710.000/0001-00 - R. São Carlos, 100 - Jd. São Carlos - São Paulo - SP - CEP 01308-000
Atividade: Seguros. O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de seguros, para o município de São Carlos, Estado de São Paulo. O valor estimado do contrato é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O prazo de execução é de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato. O contrato será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

72
JFM



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

PROCESSO Nº. 9.808/08.

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

REQUERENTE: JOSÉ WELLINTON DE OLIVEIRA.

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Relatório sucinto.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, que tem como requerente JOSÉ WELLINTON DE OLIVEIRA, já qualificado, e como requeridas a BRADESCO SEGUROS e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambas devidamente qualificadas.

Diz a petição inicial que ao pleitear administrativamente, a parte requerente recebeu apenas a importância de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), quando deveria ter recebido a importância equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, deduzido os valores já pagos à época da liquidação administrativa feita à menor, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Requeru ainda que fosse determinado à seguradora requerida a apresentação do processo administrativo que tramitou em favor da parte suplicante, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração às fls. 10, declaração de inaptidão econômica para custear as despesas processuais às fls. 11, boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls. 12, bem como correspondência do Convênio do Seguro DPVAT informando a importância recebida e número do processo administrativo às fls. 13.

Tentada a conciliação por duas oportunidades, sem êxito.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

A defesa apresentou preliminares referentes à falta de interesse de agir e carência de ação, ausência de documentos obrigatórios para instrução do processo e incompetência do juizado em razão da matéria, necessidade de prova pericial alegando ser o caso de alta complexidade, bem como da impossibilidade de inversão de ônus da prova, examinadas a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitaram inúmeras ações da mesma natureza que quando submetidas à análise da 2.ª Turma Recursal do Estado do Piauí tiveram sentenças confirmadas na sua totalidade, daí porque entendo perfeitamente possível concluir-se pela apuração da verdade, de modo a proferir julgamento de mérito consentâneo com os fatos e o direito, louvando-se este juízo nas provas até aqui acostadas a este caderno processual.

Ademais, a presente lide trata de matéria unicamente de direito, haja vista que discute-se apenas o *quantum* da indenização a ser paga, posto que a requerida já reconheceu a invalidez da requerente quando do pagamento administrativo feito a menor, não havendo necessidade de produção de provas técnicas.

Rejeito, pois a preliminar em exame.

DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez da parte autora.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entende desnecessária a realização de perícia, posto que se trata de matéria unicamente de



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP: 64280-000

direito e que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.

Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência da parte autora em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuto no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA PARTE AUTORA

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lideta, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

CARÊNCIA DE AÇÃO E DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

Referida quitação abrange somente o valor efetivamente recebido, não inibindo a reivindicação em juízo, esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no voto do Min. Audir Passarinho nos Resp. 296.675, in verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie".

Nessa linha, merecem amparo aos termos da inicial, não merecendo guarida as preliminares levantadas pelas demandadas, nesse ponto, a saber carência de ação e falta de interesse de agir.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siquiera Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

DO MÉRITO

Pleiteiam as requeridas que seja aplicada o art. 8º da Lei nº. 11.482/07, ou seja, que dispõe as pessoas vítimas de acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº. 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Declaro, portanto, inaplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº. 6.194/74, alterada pela Lei nº. 8.441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu artigo 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima".

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a autora é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente,



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor, inteligência do artigo 3º da Lei nº. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. nº. 4413597/DI (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, *Idem*.

Como não à lya, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (*richtiges Recht*); porém tudo procura achar, e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada).

A Lei nº. 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes."



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP.64280-000

Recurso não conhecido" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, a documentação apresentada forma um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela parte autora e sua invalidez que, inclusive, foi reconhecido pelas requeridas.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão de acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provirem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art. 192,



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP: 64280-000

Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância equivalente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos, referente à complementação do valor recebido do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre - DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei nº. 6.194/74, JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº. 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº. 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 38,3 (trinta e oito vírgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito a menor, ou seja, R\$ 15.925 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

Campo Maior, 13 de maio de 2009.

Bel. Zilma Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Souto
Pedro H. S. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Darroto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudio Maia
Rachel Rosenberg
Daniele Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Shennari
Flavio Nóbilo

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Luan Fonseca
Caroline Caldas

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JLIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

RECIBO
Recebi às 10:00 Horas

C. Maior - PI, 24/06/09

1º Lido de Serventia (a)
Diretor de Secretaria do
Juizado Cível e Criminal
Campe Maior - PI

Processo n.º 98082008

BRANCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo, SP - CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.055.146/0001-93 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrovo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença do V. Exa., tendo em vista a r. sentença publicada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consustanciado no artigo 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na c. sentença exarada pela Emírento Magistrado, verifica-se CONTRARIEDADE E OMISSÃO, o que culmina na reificação do decisorio de fls., conforme restará comprovado ao final deste petição.

DA OMISSÃO

Do pronto esclareço a Embargante ser a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer fase processual. Ocorre que a ora Embargante, catejamente arguiu em sua peça de bloqueio a SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., mesmo assim, o MM. Juízo não enfrentou a matéria.

DESTA FEITA, RESTA PATENTE A OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA QUE FIGURE A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., O QUAL DEFINITIVAMENTE NÃO FOI APRECIADO.

Por derradeiro, demonstrada a OMISSÃO desse M.M. Juízo quanto a análise da preliminar, vem novamente o Embargante, na procura de justiça, no sentido de ter a integralidade de suas requisições apreciadas pelo juízo. Vejamos.

SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA- SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaca-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 3 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 3º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA ora pleiteada, senão vejamos.

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelas Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição das Rés Dradesco Cia de Seguros pelas Rés Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório do acidente de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º da CNSP e Portaria nº 2.797/07."

DA CONTRADIÇÃO

Após a devida instrução processual para o perito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento na r. sentença descrita a seguir no que tange à **DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE**:

"... Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta. Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor do requerente, a qual informa o valor recebido. (...)."

Com efeito, data máxima venia, a r. sentença de fls. gerou contradição, visto que não há nos autos do do processo intimação e nem decisão proferida em subjeção para que a requerida apresentasse o processo administrativo.

Portanto, foi lesionado o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório consagrados pela Carta Magna. Ademais, verifica-se que os documentos apresentados não são documentos hábeis para atestar a invalidéz **PERMANENTE E TOTAL** do mesmo.

Além disso, a tese de **CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO-IML)** não foi analisada, o que prejudica a defesa das

90

oras Embargantes. O artigo 5º, parágrafos 4 e 5º são taxativos no sentido de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanente, Ora Exa., nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez permanente o total do autor.

Da simples leitura da referida decisão denota-se que a Ilustre Magistrada equivocou-se ao analisar se às lts. Dos autos e fundamentar no sentido de haver cocumanto hábil para atestar a invalidez PERMANENTE E TOTAL da Embargada, porém, não foram apresentados documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo do direito autoral, sendo o ônus da prova do Autor, conforme art.331, I do CPC.

2

Desta forma, pelo que espera e confio a Embargante no acolhimento dos presentes embargos declaratórios, por ser medida de rigor que se impõe!!

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer que seja apreciada as questões ora suscitadas, para que a sentença seja reafirmada, afastando-se a omissão e contradição nela contida, por ser decisão de maior lícita e irretrairível

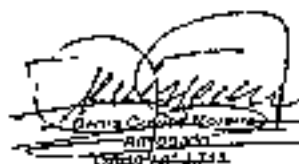
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, tornada-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, 3775/Sul, 1º Andar – Picuma, CEP 34001-485, Teresina - PI – PABX: (86) 3222-1985 / 3221-1380 – Fone: (86)3084.6049 – E-mail: denisjuniorcunha@hmail.com.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado – DENIS GOMES MOREIRA, OAB/PI 2718-98 - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas,

Termos em que,
P. deferimento.

Campo Maior, 23 de Junho de 2009.

João Barbosa	Henrique A. F. Moura	Fábio João Soto
OAB/PE 4248	OAB/RJ 113.815	OAB/RJ 114.089



Denys Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI 2718-98

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andressa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Morte	Josefina Moura	Julia Lima	Usmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Maia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Reichel Rosenterg	Castiano Oliveira	Liliah Fossaca
João Paulo Martins	Daniello Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Cakias
Kendra Barcelo	Antonia Costa	Flavia Nonato	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI

RECIBO
Recebi às 11:00 Horas

C. Maior-PI, 06/06/2009

Server (Marta José do Socia Silva)
Escrevente Substituto

Processo n.º 90082008

BRADISCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Sala Vista, São Paulo, SP - CEP: 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.148/0001-93 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que este subscreve, nos autos da AÇÃO DE CUMPRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeccivo Carfóriu, vem, mui respectosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a r. sentença publicada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consubstanciado no artigo 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pela Emvrente Magistrado, verifica-se CONTRARIEDADE E OMISSÃO, o que culminará na repleição do decissum de fig., conforme restará comprovado ao final deste petítum.

DA OMISSÃO

De pronto esclarece a Embargante sur a legitimidade ad causam matéria de ordem pública, podendo ser arguida em qualquer fase processual. Ocorre que a ora Embargante, conelamente arguiu em sua peça de bloqueio a SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, mesmo assim, o MM. Juízo não enfrentou a matéria.

DESTA FEITA, RESTA PATENTE A OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA QUE FIGURE A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., O QUAL DEFINITIVAMENTE NÃO FOI APRECIADO.

Por decorrência, demonstrada a OMISSÃO desse MM. Juízo quanto a análise da preliminar, vem novamente a Embargante, na procura de justiça, no sentido de ter a integralidade de suas requisições apreendidas pelo juízo. Vejamos:

SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA- SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S. A

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaca-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, anexo vejamos:

**"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 6º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA ora pleiteada, sendo vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos da indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos da indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, inevitavelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Realça-se, em perfil de atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800226713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, serão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição das Rés Bradesco Cia de Seguros pelas Rés Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

DA CONTRADIÇÃO

Após a devida instrução processual para o perito deslinde da demanda, V.Exa. assim demonstrou seu convencimento na r. sentença descrevendo a seguir no que tange a DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE.

"... Afirma a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da requerente, a qual informa o valor recebido. (...)."

Com efeito, data máxima vênia, a r. sentença de fls. gerou contradição, visto que não há nos autos do processo intimação e nem decisão profunda em audiência para que a requerida apresentasse o processo administrativo.

Portanto, foi lesionado o princípio constitucional de ampla defesa e contraditório consagrados pela Carta Magna. Ademais, verifica-se que os documentos apresentados não são documentos hábeis para atestar a invalidade PERMANENTE E TOTAL do mesmo.

Além disso, a tese de CARENÇA DE AÇÃO – FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO-MIL) não foi analisada, o que prejudica a defesa das

93
94

cras Embargantes. O artigo 5º, parágrafos 4 e 5º são taxativos na decisão de que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes. Ora Exa., nos autos não existe nenhuma prova que comprove a invalidez permanente o fôlel do actor.

Da simples leitura da referida decisão denota-se que a ilustre Magistrada equivocou-se ao analisar se as les. Dos autos e fundamentar no sentido de haver documento hábil para atestar a invalidez **PERMANENTE E TOTAL** da Embargada, porém, não foram apresentados documentos pertinentes a comprovação do fato constitutivo do direito autorai, sendo nêlêus da prova do Autor, conforme art.331, I do CPC.

Desla, forma, pelo que espera e confia a Embargante no acolhimento dos presentes embargos declaratórios, por ser medida do rigor que se impõe!!!

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, a Embargante requer que seja apreciada as questões ora suscitadas, para que a sentença seja reafirmada, afastando-se a omissão e contradição nela contida, por ser decisão da máxla ilidina e inatorquível.

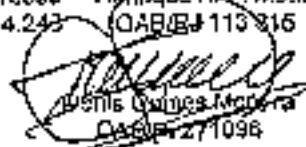
Para lês do expresse no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, 3775/Sud, 1º Andar - Píçarra, CEP 64001-495, Teresina - PI - PABX: (86) 3222-1965 / 3221-1366 - Fone: (86)3064.9046 - E-mail: denisjddcontinacao@netmail.com.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado - **DENIS GOMES MOREIRA**, OAB/PI 2718-96 - para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
P. deferimento,

Campa Maior, 25 de Junho de 2008.

João Barbosa Henrique E. Motta Fabio João Souto
OAB/PE 4.243 OAB/RJ 113.816 OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI 271096

RECIBO

Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI. 23/02/10 378560 - C1 / 2009-20002 / 1

Serventia (a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Joselaine Maria Figueiredo	Pedro Andrade	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Marcelo Cára	Flávia Nonata	Osmar Aquino
Fábio João Soito	Juilana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
Pedro H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakasato	
João Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lucessa Nascimento	
Kendra Berrito	Ferlianda Barbosa	Carlos Oliveira	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 98002008

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVAT, que lhe promove JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, forneça-se o endereço da Rua Barbosa, nº 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44766 e fax: (86) 3221-0302.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Marilson Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugênio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

SUBSTABELECIMENTO

Pedro Henrique Bandeira Sousa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, João Paulo Ribeiro Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, Kendra De Andrade Gomes Barreto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e Joselaine Maura De Souza Figueiredo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais poderes, na pessoa dos advogados Ednan Soares Coutinho, inscrito na OAB/PI sob o n.º 1841/88, Herison Helder Fortela Pinto, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5367/07 e Rommel Eugênio Carvalho A. Leão, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório na Rua Barroso, nº. 646 – Centro / Norte – Teresina / PI, os poderes que lhe foram conferidos por Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT que lhe move Jose Wellington de Oliveira, em curso perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior / PI nos autos do Processo n.º 98082008.

Rib de Janeiro, 21 de Janeiro de 2010.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552

2008-20002

Conclusos

Certifico que os Embargos
outro foram impetrados tempos-
tivamente, conforme intima-
ção da sentença em 19.06.09, AR.
FL. 87.

C. Maísa. 29.02.2010.
(28.02.2010)

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Aos 28 de 02 de 2010

Faço estes autos conclusos

à MM Juiz de Direito

[Assinatura]
Serventuário(a).

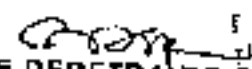
VISTOS EM CORREIÇÃO ORDINÁRIA - ANO/2012.

REF. PROCESSO No 9808/2008

Adoto as seguintes providências:

- () Voltem-me os autos conclusos após o período correicional;
- () Dê-se vista dos autos ao D. Representante do M.Público;
- () Cumpra-se o desp. de fl. _____, integralmente;
- () Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado recebido às fl. _____, devidamente cumprido, em 48 horas;
- () Cumpra-se o determinado na sentença de fl. _____ dos autos;
- () Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para dizer, em cinco dias, se ainda tem interesse no feito, sob pena de extinção;
- () Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção;
- () Oficie-se, solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços ao agente;
- () Oficie-se ao MM. Juiz Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida em ____/____/____;
- () Devolva-se a presente Carta Precatória à sua origem, com os nossos cumprimentos;
- () Dê-se baixa e arquite-se.
- () Abram-se vistas à parte executada para se manifestar sobre a penhora;
- () Abram-se vistas a parte () autora / () ré para se manifestar sobre a petição de fls. _____;
- () À secretaria deste JECC para certificar acerca do decurso do prazo da contestação e/ou, réplica e/ou do determinado as fls. _____;
- () À secretaria deste JECC para atualizar cálculos.
- () Certifique-se da não realização da audiência de que trata o desp. de fl. _____ dos autos;
- () Certifique-se o recurso,
- () Intime-se as partes do despacho de fls. _____.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
- () Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. _____ e arquivem-se os autos, após sua baixa na distribuição; **Cumpra-se.**
- () Determino a extinção do processo, por considerar o JECC incompetente para processar e julgar o presente feito.
- () Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias devolver os valores recebidos em sede de () execução provisória de sentença ou de () antecipação de tutela.
- (X) Intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre os embargos de declaração.

Campo Maior (PI), 06/08/2012.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
TITULAR JECC

97
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JULZA DE DIREITO DOS JUÍZADOS
ESPECIAIS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Processo nº9808/2008

RECIBO
Recebi às _____ Horas
Cota de autos
75-PI, 13/06/2012
eventual

JOSÉ WILLINGTON DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos supra, vem por intermédio de seu Advogado à presença e Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Os presentes embargos tem cunho eminentemente protelatório, já que os temas levantados, não encontram ressonância em nossa Jurisprudência: Não há que se falar em substituição do pólo passivo, já que qualquer das seguradoras pode figurar no pólo passivo. Não se pode falar também em carência de ação, e muito menos em falta de exame de corpo de delito, a Eli. aplicada à época não fazia essa exigência.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência de julgar improcedente os presentes embargos, por falta de fundamentação legal.

Pede deferimento.

Campo Maior-PI, 06 de junho de 2012

FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA

OAB/PI, nº 7663-A



98
JF

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 - Centro. Fone: (86) 3252-3882.
CEP.64280-000

PROC. Nº 9808/08
AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO
ANTECIPADO
REQUERENTE: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório em razão de permissivo legal contido na lei dos juizados especiais cíveis. Passo à fundamentação.

2. MOTIVAÇÃO

O recurso de embargos de declaração tem por objetivo o reconhecimento de possíveis contradições, omissões, obscuridades e dúvidas que a decisão judicial possa ter. Assim, o presente meio impugnativo apenas produz efeito jurídico quando presente um desses requisitos.

No caso em tela, o recorrente alega que existem omissão e contradição, fato não demonstrado pela embargante.

O recorrente requer a substituição processual no pólo passivo que não é cabível, mantendo-se inalteráveis as partes.

Ademais, a discussão quanto à documentação exigida para acompanhar a inicial não é matéria a ser discutida no presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de embargos de declaração.

Campo Maior, 14 de agosto de 2012.

Juíza Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes
Titular do JECC



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

Carta de Intimação

Processo nº 9803/08
Ação de Cobrança
Requerente: José Wellington de Oliveira
Requerido: Bradesco Seguros S/A

Dra. Ednan Soares Coutinho
Rua Barroso, nº 646, Centro/Norte
Teresina-PI
CEP:

Cumprindo Determinação da M.M. Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do inteiro teor do despacho, de fls. 98, a seguir cópia do despacho anexo.

Campo Maior, 14 de Fevereiro de 2013.


Antonio Carlos Costa Rodrigues
Serventuário

PREMIER COMPTABLE DE FORME

Proc N. 9808/08 ALR 49 An. 100

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

14.02.2008

NOME / NOME DO(S) SIGNATÁRIO DO CUBITO / NOM DU RAISSON SOCIAL DU DESTINATAIRE

Orca Edenar Soares Coutinho

ENDERECO / ADRESSE

Rua Barrota, n. 446, Bairro Antares

CNPJ / COD. FISCAL

CIDADE / COCUBITO

UF / PAÍS / PAYS

ENTE ATRASO

SUBSCRIÇÃO DE OPORTUNIDADE / SUJETO A / TRANSAÇÃO / RECIBO / RECEPTE

Carta de apoio de FAVOR CORRETO

Data: 14/02/2008 de 14/02/2008

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARTÃO DE ENTREGA / CARTE DE LIVRAISON

Assinatura do Recebedor / Signature du Recepteur

Data de Recebimento / Date de Livraison

Cartão de Entrega / Carte de Livraison

Assinatura do Recebedor / Signature du Recepteur

Data de Recebimento / Date de Livraison

Cartão de Entrega / Carte de Livraison

N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N.º DO DOCUMENTO D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR

N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N.º DO DOCUMENTO D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR

N.º DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / N.º DO DOCUMENTO D'IDENTIFICATION DU RECEPTEUR

ENTEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ALPRESSO DE RETOUR DANS LE VERSO

ENTEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ALPRESSO DE RETOUR DANS LE VERSO

los
e

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Nêta
Fábio José Seix
João Paulo Martins
Jocelaine Moura Tiguêredo
Márcia Carmo Almeida
Fernando de Fátima Barbosa
Flávia Mendes Roberto

Cláudio da Silva Aguiar
Adriana Franco de Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Frederico F. Ferreira Aguiar
Gabrielle Gonçalves de Souza
Roberto Carlos Martins
Amanda Dias Mendes
Alexandre Medeiros

Amadeu de Oliveira M. José
Nelsona Freza Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Rafaela F. Vitor Basti Campos
Marcelo A. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Celvân da Silva de Jesus

Partes e Advogados
Gloriana de Andrade Ribeiro
Isabel Aires da Rocha
Isabel Teixeira da Chagas
Lidiane da Silva Ennes
Cristiane M. Pereira Silva
Arlene Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

SÚMULA 474 (STJ): "A indenização do
seguro DECVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário, será paga
de forma proporcional ao grau de
invalidez."

Processo nº. 98082008

RECIBO
Recebi às 08:45 Horas
C. Maior-PI 01/03/12
[Assinatura]
Secretaria

VIA CORREIO ELETRÔNICO

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS
CONSORCIOS DO SEGUROS DECVAT S/A, por meio de seus advogados
que esta subscreva, vem muito respeitosamente a presença de V.
Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DECVAT,
promovida por JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, não se conformando,
d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO
INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas,
requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo
com regular processamento e posterior envio ao Egrégio
Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, informa que as custas referentes
ao pagamento do preparo se encontram em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

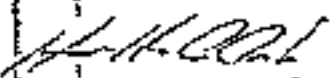
Henrique A E Motta

Fabio João Scito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089


Herison Helder Portela Pinto

OAB/PI 5367-07

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ZONA SUDESTE -
SEDE REDONDA - COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº. 93092008

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. e SEGURADORA LIDER DCS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

COLEDA TURMA RECURSAL,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado
prolator da r. sentença a quo de fis., está a merecer reforma
integral, eis que incorreu em flagrante error in iudicando,
não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de
seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Recorrida, em
face do Recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser

devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 10/07/2007.

O Emitente, Juiz a quo entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº 6.194/74, a qual fixa a indenização do Seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requisição no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-A do CPC, a partir da ciência desta decisão, cuju o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 3843 (trinta e oito mil e quatrocentos e três) salários mínimos vigentes na data do pagamento administrativo feito, a menos ou seja, R\$ 15.925 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

Irresignada, a parte ora recorrente, opôs embargos declaratórios aduzindo, em síntese contradição entre o disposto na r. sentença e a documentação acostada aos autos. Contudo, os aclaratórios não foram conhecidos.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627.

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre do pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 e 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de

inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 e 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, in verbis:

"DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 8.441/32 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT) por suposta ofensa à Constituição da República.

Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DPVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)Constata-se, in casu, a manifesta relevância da situação noticiada, porquanto o prosseguimento dos incidentes de inconstitucionalidade nos Tribunais estaduais, em concomitância com a presente ação, pode vir a ocasionar sérios danos, o que torna necessário um posicionamento desta Corte.

(...)Ex positis, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determino o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte(...)"

Dessa feita, ante o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS
INDENIZATÓRIOS - OBEDIÊNCIA A SÚMULA 474 DO STJ.

A natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do recorrente. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidez.

Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Reassalte-se que a necessidade da produção de prova pericial se traduz ainda mais necessária quando a vítima, como no caso dos autos, nem mesmo junta o laudo do IML e/ou documentos médicos aptos a corroborar com as suas alegações.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Tal súmula tem o rito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Irrelevante, que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Rá, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que a reforma da sentença para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios de Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Reassalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, sendo vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente

demanda somente a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DEVAT.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO - DA PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O recorrido alega que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização pelo Seguro Obrigatório DEVAT. Contudo, não acosta aos autos qualquer comprovação neste sentido nem mesmo extrato bancário com notícia de depósito pela Seguradora Liquidante.

Visando a busca pela veracidade dos fatos, a recorrente, em consulta ao sistema MEGADATA, não verificou qualquer pagamento ao recorrido.

Assim, conclui-se que em nenhum momento o recorrido reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente. ,.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema a conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

“A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DEVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial”.

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...)"

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Tendo a parte recorrida deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Deste modo, em qualquer hipótese de acidente, deve o segurado acionar a seguradora, a fim de obter a análise técnica do seu pleito. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da incumbência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da *autio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está

intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a a reforma da sentença guerreada para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 267, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbitrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos da forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DETERMINANDO A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Juízo originário ao refutar a preliminar arguida pela ora recorrente de que não foram acostados os documentos indispensáveis à propositura da ação, aduz que fora determinada a juntada do processo administrativo que teria ensejado a suposta indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. É ver-se:

Aléga a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio do Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integra e a segunda lidera, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

Dois pontos merecem ser debatidos. Primeiro, não há qualquer intimação determinando a juntada do processo administrativo, conforme mencionado pelo Juízo originário.

Além de não haver qualquer intimação para a juntada do documento, não houve requerimento administrativo e, consequentemente, pagamento, conforme refutado anteriormente.

Se o recorrente informou pagamento, deveria ao menos prová-lo com a cópia da carta de deferimento da indenização, modo este de localizar o processo administrativo.

Em segundo lugar, não caberia à parte recorrente trazer à baila documentos do recorrido. O fato constitutivo do direito do recorrido é seu ônus e cabe a este

a produção das provas necessárias ao seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

Sem provas do direito autoral, não há que se falar em reconhecimento do mesmo.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE -
INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML APTO A COMPROVAR A INVALIDEZ**

Em que pese o Magistrado a quo mencionar que não há necessidade de outros documentos a ensejar o reconhecimento suposto direito do autor, bem como a desnecessidade de perícia, à luz do princípio do livre convencimento, ousamos discordar deste entendimento, tendo em vista que o mesmo fere o preceito insculpido na legislação pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT de que para o pagamento de indenização deve haver a prova inequívoca da invalidez, bem como sua quantificação.

Assim, a ausência de laudo do IML subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ocorre, que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois não acosta laudo do IML, nem mesmo qualquer documento médico comprobatório do alegado.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

A Lei n.º 6.194/74, devidamente modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07 exige que, para que o beneficiário possa ter direito ao recebimento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, devem ser apresentados determinados documentos.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º, da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Neste diapasão objetivado, tem-se que o Recorrido deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o Laudo do IML EM CONFORMIDADE COM A LEI, OU SEJA, REFERIDO LAUDO DEVE quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro DPVAT, haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74.

Assim, a parte recorrida, deve fazer prova de que é portadora de invalidez permanente, o que não está comprovado nos autos, e essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Mediante omissão da mesma, na apresentação de documento que ateste sua invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO RECURSAL

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007 E MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009

O MM. Juízo declarou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 11.482/2007, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência, constituindo em mácula a sua regular eficácia.

O questionamento da constitucionalidade da referida Lei merecia a eleição da via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada constitucionalidade da lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumpra esclarecer ainda, que o questionamento do ora Autor, restringi-se a mera formalidade da Medida Provisória, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

A intenção do autor, é o simples recebimento de quantia superior a devida, entendendo de forma totalmente equivocada, ter direito ao recebimento do valor de 40 salários mínimos.

Conforme exhaustivamente informado, não cabendo ao autor questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO - AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

**POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA
VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08**

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou, por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Sendo imperioso estabelecer, que a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro. Isto é, nos termos da legislação vigente, o que por certo, não configura violação ao direito adquirido dos sinistrados, quíçá do preceito "*tempus regit actum*".

Isso porque, pelo simples compulsar do parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, o valor da época da liquidação. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Alternativamente, também é perfeitamente possível a fixação do patamar indenizatório de acordo com A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, até porque, apesar de discordamos, este, majoritariamente, vem sendo considerado o marco inaugural da fluência de prazo prescricional para promoção de cobrança da indenização DPVAT.

Muito embora o art. 6.º da LICC já resolvesse a questão, ao preconizar que "*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*"

Destarte, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos. A lei nova só estará retroagindo se alcançar os efeitos já produzidos das situações pendentes, o que não se poderia tolerar.

É a hipótese dos autos, diante da comezinha caracterização de situação pendente, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito (cobrança/pagamento), ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, que goza de presunção de constitucionalidade, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados mereçam o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Em segundo, importante destacar, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, já exigia verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual quantificaria o grau de incapacidade sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela

das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças," (g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênua, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário implementar uma nova medida legislativa.

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, sendo vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação

da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...) (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente **sempre ADMITIU GRADAÇÃO.**

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), o teria feito **expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

A recorrente afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se a Autora comprovar sua qualidade de beneficiária, nos termos em que a legislação estabeleceu.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a

invalides do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreendo que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento "do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discuta-se, no REsp, se é válida a fixação da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente inerge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.294/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a recorrente que a dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DEVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela lei 11.482/07, ou seja, ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a invalidez permanente.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ

A legislação vigente preceitua que para a percepção de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT se faz necessária a apresentação de documentos, dentre eles o laudo médico quantificando a invalidez da vítima, expedido pelo Instituto Médico Legal do local do acidente.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina.

Assim, deve haver prova da invalidez do recorrido com laudo expedido pelo IML para que o mesmo possua direito ao recebimento da indenização pretendida.

Em que pese o relatório médico acostado pelo recorrido, tal documento NÃO POSSUI CARGA PROBATÓRIA SUFICIENTE A COMPROVAR A INVALIDEZ DO MESMO, eis que não revestido de caráter oficial, de modo a atender aos ditames legais.

Assim, merece reforma a r. sentença a quo, de modo a julgar improcedentes os pedidos autorais, por ausência de provas.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Antes de qualquer alegação, insta salientar que não há razão para o início da contagem da correção monetária ser a data do pagamento a menor, se o mesmo não existiu, como anteriormente debatido.

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicação no Diário Eletrônico da 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não, antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-C-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheçaram, v.u., DJU 20.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta destacar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cautelam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art.21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucumbência recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

DO PREQUESTIONAMENTO

Destarte, no caso reento de improvimento do recurso interposto pela Recorrente, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74 c/c artigo 6º LICC, bem como Súmula 474, do STJ, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

CONCLUSÃO

Prima facie, o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada

extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o art. 267, do Código de Processo Civil.

No mérito, "diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de laudo do IML (quantificando a lesão), o que impede de se aplicar a legislação pertinente em sua totalidade, por ser medida de rigor que se impõe!

Sem a perícia do IML quantificando a lesão da vítima, não pode ser apurado o valor da indenização a qual o recorrido faz jus.

Pugnando, ainda, em caso de manutenção da sentença, seja os juros calculados a partir da data da citação válida, nos termos do art. 405 do código civil, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, na forma da Lei 6.899/1981, art. 1º, parágrafo 2º.

Ademais, ante a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente, tendo em vista a sucumbência recíproca, requer sejam as custas processuais pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjativa Civil.

Termos em que,

Espera-Provimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

1

João Barbosa

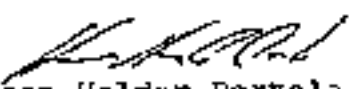
Henrique A F Motta

Fabio João Soito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089


Harrison Helder Portola Pinto

OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-1628
ocorporativo@oabpi.com.br

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 155.834, **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819 E **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522, substabelecem, sem reservas de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841/88, **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob nº 5367/07 e **ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5479/07, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e BRADESCO SEGUROS S.A** nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT que lhe move **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de **CAMPO MAIOR/PI**, nos autos do Processo nº 98082008.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2010.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA
SOUSA**
OAB/RJ 155.834

**JOAO PAULO RIBEIRO
MARTINS**
OAB/RJ 144.819

**JOSELAINÉ M. DES.
FIGUEIREDO**
OAB/RJ 140.522

2008-2002

$$U_{\alpha} = \frac{1}{2} \left(\frac{1}{\alpha} + \alpha \right)$$

Abstract

CÔMARGA DE CAMPO MAIOR / JUZADO ESPECIAL CÍVIL É CRIMINAL
Guia de Recolhimento de Justicô (por unidade do Brasil)

Original no Instituto
Juiz Especial
Carandiru

Valor da Ação: R\$ 15,925.00

Cod.	Descrição do Serviço	qtd.	Salas	Valor (R\$)
11.14	Gratias in iure, Propostas de procedimentos ordinários	1	0	1.000,00
11.15	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	20,00
130	Cartador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,00
132	Reajustador - Por distribuições do processo	1	0	2,00
133	Citação por AR	1	0	2,00
17.01	Taxa Judicializ (1% do valor da causa, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	15,00
12.05.01	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 20 folhas (Juzado Especial)	1	0	87,00
TOTAL				1.395,00

[illegible]

Calculus

مجلس القضاء الاعلى

2008-2322

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí



... 1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434-2435-2436-2437-2438-2439-2440-2441-2442-2443-2444-2445-2446-2447-2448-2449-2450-2451-2452-2453-2454-2455-2456-2457-2458-2459-2460-2461-2462-2463-2464-2465-2466-2467-2468-2469-2470-2471-2472-2473-2474-2475-2476-2477-2478-2479-2480-2481-2482-2483-2484-2485-2486-2487-2488-2489-2490-2491-2492-2493-2494-2495-2496-2497-2498-2499-2500-2501-2502-2503-2504-2505-2506-2507-2508-2509-2510-2511-2512-2513-2514-2515-2516-2517-2518-2519-2520-2521-2522-2523-2524-2525-2526-2527-2528-2529-2530-2531-2532-2533-2534-2535-2536-2537-2538-2539-2540-2541-2542-2543-2544-2545-2546-2547-2548-2549-2550-2551-2552-2553-2554-2555-2556-2557-2558-2559-2560-2561-2562-2563-2564-2565-2566-2567-2568-2569-2570-2571-2572-2573-2574-2575-2576-2577-2578-2579-2580-2581-2582-2583-2584-2585-2586-2587-2588-2589-2590-2591-2592-2593-2594-2595-2596-2597-2598-2599-2600-2601-2602-2603-2604-2605-2606-2607-2608-2609-2610-2611-2612-2613-2614-2615-2616-2617-2618-2619-2620-2621-2622-2623-2624-2625-2626-2627-2628-2629-2630-2631-2632-2633-2634-2635-2636-2637-2638-2639-2640-2641-2642-2643-2644-2645-2646-2647-2648-2649-2650-2651-2652-2653-2654-2655-2656-2657-2658-2659-2660-2661-2662-2663-2664-2665-2666-2667-2668-2669-2670-2671-2672-2673-2674-2675-2676-2677-2678-2679-2680-2681-2682-2683-2684-2685-2686-2687-2688-2689-2690-2691-2692-2693-2694-2695-2696-2697-2698-2699-2700-2701-2702-2703-2704-2705-2706-2707-2708-2709-2710-2711-2712-2713-2714-2715-2716-2717-2718-2719-2720-2721-2722-2723-2724-2725-2726-2727-2728-2729-2730-2731-2732-2733-2734-2735-2736-2737-2738-2739-2740-2741-2742-2743-2744-2745-2746-2747-2748-2749-2750-2751-2752-2753-2754-2755-2756-2757-2758-2759-2760-2761-2762-2763-2764-2765-2766-2767-2768-2769-2770-2771-2772-2773-2774-2775-2776-2777-2778-2779-2780-2781-2782-2783-2784-2785-2786-2787-2788-2789-2790-2791-2792-2793-2794-2795-2796-2797-2798-2799-2800-2801-2802-2803-2804-2805-2806-2807-28

CÔMARCA DE CAMPÓ MAIOR / JUZADO ESPECIAL CÍVIL E CRIMINAL

Guia de Recrutamento da Justiça www.judicial.org.br

[illegible]

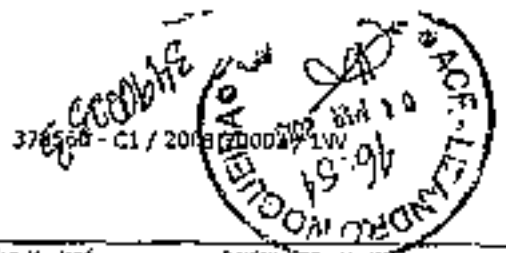
Valor da Ação: R\$ 15,925.00

Parcela de OAS (1% do valor da compra): R\$ 4,70; Trânsito: R\$ 200,00; Del.

Código		CINQUENTOS ANOS DAQDS DO BRASIL - SEÇÃO IVAM		Agência / Data de Entrega		Quantidade		Valor Unitário	
Quantidade decorrida		Código		Descrição		Valor decorrido		Valor total	
5/15/10 0672774		0151211		2003/2013		1		100	
100 anos / 100 anos		100 anos / 100 anos		100 anos / 100 anos		100 anos / 100 anos		100 anos / 100 anos	

ප්‍රාදේශීය පාලන ආයතන

11/15/2011 11:58 AM



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Danor da Silva Aquino	Amazulu de Oliveira M. José	Daniel Alves Moura
Henrique A. F. Motta	Adriana França da Costa	Naímia Fogaça Feteira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fabio João Soito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justa de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn L. Castilho Azevedo	Jaisa Nery Silva	Isabel Ferreira das Chagas
Jasemine Maira Figueiredo	Gabriele Guimarães de Souza	Rafaela F. Villas Boas Chagas	Marlene da Silva Ervas
Nicole Viana Rente	Roberta Cunha Marinho	Marissa M. C. Campos Ferreira	Cristiane M. Sampaio Figueira
Fernando de Freitas Barbosa	Ananda Dias Mendes	Deolinda Barreto Lima Neto	Paloma Baptista de Oliveira
Fátima Nereida Roberto	Alexandra Medeiros	Michelle Galvão da Silva de Souza	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI.

RECIBO
Recebi às 10:40 Horas
C. Maior-PI 10/03/13
[Assinatura]

Processo N°. 9808/2008

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n° 33.055.146/0001-93, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, -vem, perante V. Exa., REQUERER A JUNTADA DA GUIA DE PAGAMENTO ORIGINAL, referente ao preparo recursal, de acordo com o permissivo legal previsto no artigo 2° da Lei 9800/39.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior, 28 de fevereiro de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.039

[Assinatura]
Herison Kelder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Ido de Jandira/RJ Cep. 20010-020
PABX: 21-5265-3600 FAX: 21-3265-3622/3263-5628
cont@jbarbosaadvogados.com.br

2008-2002

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense



COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação R\$ 15.925,00

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 60 folhas

Taxa de OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70; máximo R\$ 200,00)

Código		Agência/Cód. do Cliente		Estado	Categoria	Assessoria
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUCCÃO PIAUI		4025 / 374933-0		RS	1	24/000000003471735-7
Numero do documento	Contato	CPR/CNPJ	Unidade	Valor documento		
070 E30 0477777A		05 336.864/0001-67	28/03/2013	164,15		
(1) Destaca / Anexos	(2) Outras ocupações	(3) Hora / Hora	(4) Outras ocupações	(5) Valor cobrado		
Estado JONAS BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CPF/CNPJ: 07.779.998/0001-34						

Assinatura do responsável

Contrato de prestação de serviços

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 15.925,00

Originado no Interior
Juizado Especial
Contencioso
Processo com mais de 60 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
51.14	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários	1	0	1.090,01
58	Ofícios da Justiça por diligência	1	0	20,00
60	Contador Judicial - Por Cálculo	1	0	18,36
52	Distribuidor - Por distribuição do processo	1	0	4,23
63	Citação por AR	1	0	6,21
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da causa, mínimo R\$ 10.000,00)	1	0	159,25
12.05.04	Recursos da Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	17,00
TOTAL				1.395,93

Código		Agência/Cód. do Cliente		Estado	Categoria	Assessoria
FIRMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4025 / 366324-0		RS	1	24/00000000471735-4
Numero do documento	Contato	CPR/CNPJ	Unidade	Valor documento		
208 282 04/2013		10.543.905/0001-68	28/03/2013	5.205,00		
(1) Destaca / Anexos	(2) Outras ocupações	(3) Hora / Hora	(4) Outras ocupações	(5) Valor cobrado		
Estado JONAS BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CPF/CNPJ: 07.779.998/0001-34						

Assinatura do responsável

Contrato de prestação de serviços

Contém
duas guias
de custas
recursais
R\$ 1.556,18

Aguard AR

378560 - C1. / 2008-20002 /



378560-233
15:38

124

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Maura
Flaquefredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas
Barbosa
Flávia Nonata Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França de Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Giselle Guimarães de
Souza
Roberta Cunha Marinho
Amanda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amândia de Oliveira Araújo
Neônia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Vilas Boas Chagas
Klariisa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Naulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Sauerle Fiasf
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAI

OR/PL.

Processo nº. 98082008

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DEVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

DRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DEVAT S/A, por meio de seus advogados que esta subscreeve, vem aqui respeitosamente a presença do V. Excelência, nos autos de ação de cobrança de SEGURO DEVAT, promovida por JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA, não se conformando, d.a.v., com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz substanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, informa que as custas referentes ao pagamento de preposto se encontram em anexo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

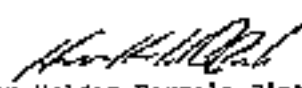
Henrique A F Motta

Fábio João Saito

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.069


Marilson Helder Portela Pinto

OAB/PI, 5367-07

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA -
COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº, 91082008

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

RECORRIDO: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA

RAZÕES DO RECORRENTE

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETA TORMA RECURSAL,

Em que pese o conhecimento do culto Magistrado prelator da r. sentença a quo do fls., está a merecer reforma integral, eis que incorreu em flagrante erro in judicando, não dando a lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Recorrida, em face do Recorrente, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofreu em 10/01/2007.

O Exilente Juiz a quo entendeu por bem julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e considerando no art. 3º, Lei nº 6.194/74, JULGO PROCEDENTE a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei nº 11.482/07, por entendê-la inconstitucional, prevalecendo a Lei nº 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, a partir da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 3883 (trinta e oito virgula três) salários mínimos vigentes na data do pagamento substitutivo feito a menor, ou seja, R\$ 15.925 (quinze mil, novecentos e vinte e cinco reais), valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

Irresignada, a parte ora recorrente, opôs embargos declaratórios aduzindo, em síntese contradição entre o disposto na r. sentença e a documentação acostada aos autos. Contudo, os aclaratórios não foram conhecidos.

Data récia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

PRELIMINARMENTE

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSEM SOBRE INCENTIVAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.527.

126
Jus

Ab initio, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre do pedido de indenização do Seguro DEVAT, com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 e 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2006, bem como as Leis 11.482/07 e 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, in verbis:

"DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL em face do artigo do art. 8º da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 19, 20 e 21 da MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, alterando os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 c/c 3.441/52 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DECVAT) por suposta ofensa à Constituição da República.

Os dispositivos impugnados cuidam, em linhas gerais, do pagamento e reembolso do seguro DECVAT, especialmente quando os serviços hospitalares forem prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...) Constatou-se, in casu, a manifesta relevância da situação noticiada, porquanto o prosseguimento dos incidentes de inconstitucionalidade nos tribunais estaduais, em concomitância com a presente ação, pode vir a ocasionar sérios danos, o que torna necessário um posicionamento desta Corte.

(...) É possível, tendo em conta a relevância da situação noticiada, determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte (...)"

Dessa feita, ante o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA PARA FINS INDENIZATÓRIOS - OBTIÊNCIA A SUMULA 474 DO STJ.

A natureza do pedido do Seguro Obrigatório DECVAT é a suposta invalidade do recorrente. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para serem dirimidas as dúvidas existentes sobre o grau e a extensão da invalidade.

Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

10

127
JAV

Resalte-se que a necessidade de produção de prova pericial se traduz ainda mais necessária quando a vítima, como no caso dos autos, não trouxe junta o laudo de IDH e/ou documentos médicos aptos a corroborar com as suas alegações.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Tal súmula tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 5.194/74, de modo que se impõe a graduação da invalidez para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que o recente entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Sendo assim, a indubitável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inequívoco caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Em decorrência, a reclamada requer que a reforma da sentença para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei n.º 9.099/95.

DA SUBSTITUIÇÃO DO RÔLE PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

A Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma seguradora especializada para administrar os Consórcios de Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois

11

128
JW

Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 17 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 1º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, sendo vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30803228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré UNAESCO Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 3º, §3º do CUSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sobressaindo-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como ré na presente demanda somente a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DA
PRETENSÃO NÃO RESISTIDA

O recorrido alega que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. Contudo, não acosta aos autos qualquer comprovação neste sentido nem mesmo extrato bancário com notícia de depósito pela Seguradora Liquidante.

Visando a busca pela veracidade dos fatos, a recorrente, em consulta ao sistema REGADATA, não verificou qualquer pagamento ao recorrido.

Assim, conclui-se que em nenhum momento o recorrido reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

Insta esclarecer que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pacificou o tema e conforme o Aviso nº 108/2012 resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, vejamos:

CC

129
JFV

"A prova do requerimento administrativo prévio à seguradora da cobrança da cobertura do seguro DEVAT deve ser exigida pelo juiz no exame da petição inicial".

Trata-se de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial, até porque, o requerimento prévio administrativo é requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, conforme dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, abaixo transcrito:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga, com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal, aos beneficiários, descontável no dia e na praça da ocorrência que fixar a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) [...]"

Deste modo, verifica-se que a seguradora só se constitui em mora 30 dias após a entrega de todos os documentos legais na esfera administrativa. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Tendo a parte recorrida deixado de requerer administrativamente a indenização que entende devida, ingressando com a presente ação sem antes eliminar todas as possibilidades, resta claro que não existe interesse na demanda.

Deste modo, em qualquer hipótese de acidente, deve o segurado acionar a seguradora, a fim de obter a análise técnica do seu pleito. Somente em caso de não pagamento, ressarcimento incompleto ou de mora, as demandas devam ser ajuizadas.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

É a prevalência do princípio da ação neta, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercer o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arcimo à tese aqui, exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Quanto disso, impõe-se a a reforma da sentença querendo para determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 261, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

10

130
ju

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DETERMINANDO A JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Juízo originário ao refutar a preliminar arguida pela ora recorrente de que não foram acostados os documentos indispensáveis à propositura da ação, aduz que fora determinada a juntada do processo administrativo que teria ensejado a suposta indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT. É ver-se:

Alega a requerida que a parte autora não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta.

Foi determinado à requerida, sob pena de preclusão, que apresentasse o processo administrativo que tramitou em favor da parte requerente, o qual informa o valor recebido.

Se o Convênio de Seguro Dpvat, o qual a primeira reclamada integrou a segunda lidada, liquidou o sinistro é porque teve acesso a documentação que ora reclama, não havendo portanto que se falar em ausência de documentos que impedem a análise do caso.

Dois pontos merecem ser debatidos. Primeiro, não há qualquer intimação determinando a juntada do processo administrativo, conforme mencionado pelo Juízo originário.

Além de não haver qualquer intimação para a juntada do documento, não houve requerimento administrativo e, consequentemente, pagamento, conforme refutado anteriormente.

Se o recorrente informou pagamento, deveria ao menos prová-lo com a cópia da carta de deferimento da indenização, modo este de localizar o processo administrativo.

Em segundo lugar, não caberia à parte recorrente trazer à baila documentos do recorrido. O fato constitutivo do direito do recorrido é seu ônus e cabe a este a produção das provas necessárias ao seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

Sem provas do direito autoral, não há que se falar em reconhecimento do mesmo.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALLEGADA INVALIDEZ PERMANENTE - INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML APTO A COMPROVAR A INVALIDEZ

Em que pese o Magistrado o que mencionas que não há necessidade de outros documentos a ensejar o reconhecimento suposto direito do autor, bem como a desnecessidade de perícia, à luz do princípio do livre convencimento, ousamos discordar deste entendimento, tendo em vista que o mesmo fere o preceito insculpido na legislação pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT de que para o pagamento de indenização deve haver a prova inequívoca da invalidez, bem como sua quantificação.

Assim, a ausência do laudo do IML subsiste óbice intransponível ao suposto direito autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Recorrido alega que restou inválido permanentemente, nasas vistas as lesões sofridas.

66

Ocorre que o Recorrido não faz prova de suas alegações, pois não acosta laudo do IML, nem mesmo qualquer documento médico comprobatório da alegação.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quæsi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

A Lei n.º 6.194/74, devidamente modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07 exige que, para que o beneficiário possa ter direito ao recebimento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DECVAT, devem ser apresentados determinados documentos.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da Lei n.º 6.194/74 pela Lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§4º - Havendo dúvida quanto ao nexo da causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar a previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

"§5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de doventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e de classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNRP nº 37/97, reputando praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinza) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado de extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementada, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e de Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente."

Nesta disposição objetiva, tem-se que o Recorrido deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o Laudo do IML EM CONFORMIDADE COM A LEI, OU SEJA, REFERIDO LAUDO DEVE quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro DECVAT, haja vista ser requisito expresso do art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74.

Assim, a parte recorrida, deve fazer prova de que é portadora de invalidez permanente, o que não está comprovado nos autos. A essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

132
JW

Mediante omissão da mesma, na apresentação do documento que ateste sua invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 234, p.v. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil.

DO MÉRITO RECURSAL

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.462/2007 E MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.045/2009

O MM. Juiz declarou a inconstitucionalidade do art. 0º, da Lei nº 11.462/2007, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência, constituindo em mácula a sua regular eficácia.

O questionamento da constitucionalidade da referida Lei merecia a eleição da via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada a constitucionalidade de lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumpre esclarecer ainda, que o questionamento do ora Autor, restringi-se a mera formalidade da Medida Provisória, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

A intenção do autor é o simples recebimento do quantia superior a devida, entendendo de forma totalmente equivocada, ter direito ao recebimento de valor de 40 salários mínimos.

Conforme exhaustivamente informado, não cabendo, ao autor questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO - AFRONTA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL SECURITÁRIA DPVAT ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Sendo imperioso estabelecer, que a obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da liquidação do sinistro. Isto é, nos termos da legislação vigente, o que por certo, não configura violação ao direito adquirido dos sinistrados, quicô do preceito "tempus regit actum".

Isso porque, pelo simples compulso do parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, o valor da época da liquidação. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Alternativamente, também é perfeitamente possível a fixação do patamar indenizatório de acordo com A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, até porque, apesar da discordância, este, majoritariamente, vem sendo considerada o marco inaugural da fluência do prazo prescricional para promoção da cobrança da indenização DPVAT.

00 -

Muito embora o art. 6.º da LDC já resolvesse a questão, se prever que "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Destarte, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos. A lei nova só estará retroagindo se alcançar os efeitos já produzidos das situações pendentes, o que não se poderia tolerar.

É a hipótese dos autos, diante da caracterização da situação pendente, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito (cobrança/pagamento) ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/67, que goza da presunção de constitucionalidade, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Tudo se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/67 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEBRANTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Em segunda, importante, destacar, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abarcar aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não é impossível de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/68, já exigia verificação, caso a caso, através da submissão da exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual quantificaria o grau de incapacidade sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da Lei n.º 6.194/74 pela Lei n.º 8.441/82, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, das restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DEVAZ deveria ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabelecerá em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, das restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação

internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vêniz, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente QPVAT, faz-se necessária implementar uma nova medida legislativa.

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar o que já era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente sempre ADMITIR GRADUAÇÃO.

Isso porque, estabeleceriam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Ora, se o Legislador quisera assegurar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

A Recorrente afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade da quitação da indenização, se a Autora comprovar sua qualidade de beneficiária, nos termos em que a legislação estabelece.

DE APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO NO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Feita esta, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 3º, §5º da Lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual de invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos anexados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se atesta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau de invalidez da vítima, vejamos:

136
JUL

"SOMULA 174 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Resalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação da invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência do acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente de DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada Lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas e psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e comissões pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.514-RG, DJO 31/8/2009. REsp 1.101.572-RG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/11/2010."

Evidente, pois, que inexiste qualquer limite de indenização total ao autor, sendo inadmissível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a recorrente que a dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIOREMENTE A Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

137

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o contravendido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretensão vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Veja-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO À QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO, IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/73, QUE DESCONSIDERA, PARA QUALQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Neves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela Lei 11.482/07, ou seja, ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a invalidez permanente.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ

A legislação vigente preceitua que para a percepção de indenização pelo Seguro Obrigatório DPVAT se faz necessária a apresentação de documentos, dentre eles o laudo médico quantificando a invalidez da vítima, expedido pelo Instituto Médico Legal do local do acidente.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 4º da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNMP nº 01/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina,

Assim, deve haver prova da invalidez do recorrido com laudo expedido pelo IML para que o mesmo possua direito ao recebimento da indenização pretendida.

Em que pese o relatório médico acostado pelo recorrido, tal documento NÃO POSSUI CARGA PROBATÓRIA SUFICIENTE A COMPROVAR A INVALIDEZ DO MESMO, eis que não revestido de caráter oficial, de modo a atender aos ditames legais.

Assim, merece reforma a r. sentença a quo, de modo a julgar improcedente os pedidos autorais, por ausência de provas.

11

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

138
JAN

Antes de qualquer alegação, insta salientar que não há caso de mora e início da contagem da correção monetária ser a data do pagamento a menor, se o mesmo não existia, como anteriormente debatido.

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é crucial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 213 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a quo para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2017.

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do RSP 43.643-O-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever: "Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, RSP 43.640-O-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceu, v.u., DJM 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da R4, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/61, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a R4 for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- NA SUCESSÂNCIA RECÍPROCA -

Inicialmente, insta ressaltar que o recorrido é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Ad cauteiam, havendo parcial ou integral provimento ao presente recurso, requer seja aplicada a regra insculpida no art.21, caput, do Código de Processo Civil, tocante a sucessância recíproca, com a divisão pro rata das custas e os honorários advocatícios sejam compensados.

DO FREQUENTAMENTO

Destarte, no caso remoto de improvemento do recurso interposto pela recorrente, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.134/74 c/c

1

artigo 6º LIOE, bem como Súmula 474, do STJ, para fins de prequestionamento, possibilitando a eventual interposição de Recursos Excepcionais.

conclusão

Prima facie, o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

Ex Positis, requer a Re o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta com julgamento do mérito, conforme preconiza o art. 267, do Código de Processo Civil.

No mérito, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, ante a ausência de laudo do IML (quantificando a lesão), o que impede de se aplicar a legislação pertinente em sua totalidade, por ser medida de rigor que se impõe!

Com a perícia do IML quantificando a lesão da vítima, não pode ser anulado o valor da indenização a qual o recorrido faz jus.

Fugnando, ainda, em caso de manutenção da sentença, seja os juros calculados a partir da data da citação válida, nos termos do art. 405 do código civil, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, na forma da Lei 6.899/1961, art. 2º, parágrafo 2º.

Ademais, ante a PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente, repõe em vista a sucumbência recíproca, requer sejam as custas processuais pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil.

Termos em que,

Espera Provimento.

Teresina, 27 de Fevereiro de 2013.

João Barbosa

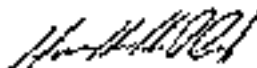
Henrique A. P. Motta

Fábio João Seito

OMB/PE 4.246

OMB/RJ 113.615

OMB/RJ 114.385


Reilson Helder Fortato Pinto

OMB/PI 5367-37

Rua São José nº 90 grupo 310 a 312 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-023
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadv.com.br

**Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí**

التي هي عبارة عن مجموعة من النماذج التي تم تطويرها في إطار هذا المشروع.

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL
Guia de Recolhimento da Justiça por usuário da justiça

Value of $\mu_{\hat{\beta}}$: RS 15,925.00

Originado no Tribunal
Juizado Especial
Condenação
Processado com multa de 500 Real.

DATE: 11/11/11

1.395, PER 0345

Item	Descrição do Serviço	qtd.	Setores	Valor (R\$)
51.14	Curiosidade, Proceçoes de procedimentos ordinários	1	0	1.050,00
58	Créditos de Justiça por diligência	1	0	20,00
59	Contratos Judiciais - Per Custeio	1	0	10,00
57	Despesas - Per distribuição do processo	1	0	5,00
53	Diagnóstico por AR	1	0	5,00
72.01	Despesa Judicial (1% do valor da causa, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	97,00
12.05.04	Processo de Apuração - Não Interar - com mais de 50 folhas (Unidade Espetral)	1	0	1.000,00
ROYAL				

[illegible]

LINO POLIIO SA FARMACIA DE LOS REYES DEL VALLE CREFENR: 07 719 BBNW001-24

For a full, complete

145
M

Desenvolvimento da Justiça

<http://www.tjpi.jus.br/cdbjudiciais/cdbjudicial.html>

2008-2009

Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Guia de Execução da Justiça (para o usuário da Justiça)

Valor da Ação: R\$ 15.825,00

Originado no Interior
Juizado Especial
Criminalizado
Processo com mais de 40 folhas

20 319 R\$ 15 825,00

159 259 R\$ 15 825,00

Taxa da CPUJ (1% do valor do cálculo mínimo R\$ 4,70; máximo R\$ 200,00)

Dados do Autor				Dados do Réu			
Nome	CPF	RG	Endereço	Nome	CPF	RG	Endereço
Nome do Autor	Nome do Réu	CPF do Autor	CPF do Réu	RG do Autor	RG do Réu	Endereço do Autor	Endereço do Réu
Nome do Autor	Nome do Réu	CPF do Autor	CPF do Réu	RG do Autor	RG do Réu	Endereço do Autor	Endereço do Réu

Nome do Autor: Nome do Réu: CPF do Autor: CPF do Réu: RG do Autor: RG do Réu: Endereço do Autor: Endereço do Réu:

Nome do Autor: Nome do Réu: CPF do Autor: CPF do Réu: RG do Autor: RG do Réu: Endereço do Autor: Endereço do Réu:

C

C

342
LPM

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 155.834, **JOAO PAULO RIBBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 144.819 E **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, substabelecem, com reservas de feitura, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o n.º 1841/88, **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367/07 e **ROMMEL EUGENIO CARVALHO A. LEÃO**, inscrito na OAB/PI sob o n.º 5479/07, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e BRADESCO SEGUROS S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA**, em curso perante o Juizado Especial Cível da comarca de CAMPO MAIOR/PI, nos autos do Processo n.º 98082008.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2010.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA
SOUSA**
OAB/RJ 155.834

**JOAO PAULO RIBBEIRO
MARTINS**
OAB/RJ 144.819

**JOSELAINÉ M. DE S.
FIGUEIREDO**
OAB/RJ 140.522

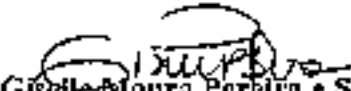
PROCESSO Nº 2.808/08



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado interposto pela requerida é INTEMPESTIVO, porquanto a parte ré intimada da sentença (fls. 87) opôs embargos declaratórios no quinto dia útil, restando-lhe apenas cinco dias de prazo para recorrer, fazendo-o no décimo dia após a intimação dos embargos realizada em 20.02.2013. Era o que tinha a certificar.

Campo Maior (PI), 16 de dezembro de 2013.


Giselle Moura Pereira e Silva
Diretora do JECC

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos para decisão.

Campo Maior (PI), 16 de dezembro de 2013,


Giselle Moura Pereira e Silva
Diretora do JECC